



Civil Procedure Review  
AB OMNIBUS PRO OMNIBUS

# 7

## Os Códigos de Processo Civil Brasileiros e Suas Exposições de Motivos como Promessas Milenaristas: Cruzada, Esperança, Fé e Salvação no Direito Processual

(The Brazilian's Civil Procedural Codes and Its Explanations of  
Motives as Millennialism Promises: Crusade, Hope, Faith and  
Salvation In The Procedural Law)

### **Jefferson Carús Guedes**

Professor of Civil Procedural Law at the University Center of Brasília, Brazil.  
Doctor (PUC-SP, Brazil), Lawyer.

### **Thiago Aguiar de Pádua**

Professor of Civil Law at the University Center of Brasília. Ph.D. candidate.  
Master's Degree in Law (University Center of Brasília, Brazil). Lawyer.

### **Clarice G. Oliveira**

Ph.D. candidate (University Center of Brasília, Brazil). Master's Degree in Political Science  
(University of Brasília, Brazil). Director of Legislative Process at the Ministry of Justice.

**Abstract:** This article presents the proposal of the possible relationship between millennialism, seen from the legal promises contained in the 1939, 1973 and 2015's Motifs of the Brazilian Civil Procedure Codes. In this context legislative changes are presented as alternatives to the crises of the justice services through hope, as mystical trampolines of the collective imagination or even religious outbursts of collective imagination. The examination of the expositions elaborated predominantly by Francisco Campos (1939), Alfredo Buzaid (1973) and Luiz Fux and the Commission of Jurists (2015), exposes a mystical faith of even religious outlines between the chaotic present of the revoked procedural law and the promised paradisiac future by the new procedural standard. This vision can be associated with the Principle of Hope, utopian thinking as a political and social promise through Civil Procedural Law that offers legal means and techniques capable of solving the obstacles of the Brazilian Justice.

**Keywords:** Codes of Civil Procedure; Motifs of the Civil Procedural Codes. Religion. Millenarism. Promises. Utopies.

**Resumo:** O artigo apresenta a proposta da possível relação entre o milenarismo, visto a partir das promessas legais contidas nas Exposições de Motivos dos Códigos de Processo Civil brasileiros de 1939, 1973 e 2015. Neste quadro as mudanças legislativas são apresentadas como alternativas às crises dos serviços de Justiça por meio de uma esperança, como trampolins místicos da imaginação coletiva ou mesmo explosões religiosas da imaginação coletiva. O exame das exposições de Motivos de Francisco Campos (1939), Alfredo Buzaid (1973), Luiz Fux e Comissão de Juristas (2015) expõem uma fé mística de contornos até mesmo religiosos entre o presente caótico da lei processual revogada e o futuro paradisiaco prometido pela norma processual nova. Essa visão pode ser associada ao Princípio da Esperança, ao pensamento utópico enquanto promessa política e social por meio do Direito Processual Civil que oferece meios e técnicas legais aptos a solucionar os entraves da Justiça brasileira.

**Palavras-chave:** Códigos de Processo Civil. Exposição de Motivos. Religião. Milenarismo. Promessas. Utopias.

**Sumário:** 1 Introdução: o milenarismo; 1.1 Pré-milenarismo e Pós-Milenarismo; 1.2 Processo, Poder e Milenarismo; 1.3 Milenarismo e Esperança: o Iconoclash Processual (choque de ícones); 2 As mudanças legislativas como alternativa às crises, a esperança e a criação de expectativas no processo civil brasileiro; 2.1 As promessas do CPC de 1939 – Francisco Campos; 2.1.1 O antagonismo entre o presente caótico dos CPCs Estaduais e o futuro paradisiaco do novo CPC unificado (1939); 2.1.2 A religiosidade de Francisco Campos como possível elo ao milenarismo; 2.1.3 O desgaste do CPC de 1939, crise da prestação da Justiça e ideias de renovação; 2.2 As promessas do CPC de 1973 – Alfredo Buzaid; 2.2.1 O antagonismo entre o presente caótico do CPC de 1939 e

o futuro paradisíaco do novo CPC (1973); 2.2.2 A religiosidade de Alfredo Buzaid como possível elo ao milenarismo; 2.2.3 O desgaste do CPC de 1973, espantosa expansão dos serviços judiciais, crise da prestação de escala da Justiça e ideias de renovação; 2.3 As promessas do CPC de 2015 – Luiz Fux e Outros; 2.3.1 O antagonismo entre o presente caótico do CPC de 1973 e o futuro paradisíaco do novo CPC (2015); 2.3.2 A religiosidade de Luiz Fux e outros autores do Anteprojeto e o possível elo com o milenarismo; 3 As conexões entre Direito-Religião e Lei-Religião e a associação utopia e esperança; 3.1 Utopias e o Princípio da Esperança: pensamento utópico ou utopismo como promessa política e social por meio do Direito; 3.1.1 Princípio da Esperança como promessa de meios e técnicas legais e processuais aptos a solucionar os entraves da Justiça brasileira; 3.1.2 Códigos processuais civis como promessas utópicas e realidades ou experiências concretas distópicas; 3.2 Palavras finais e a improvável apostasia dos processualistas; Referências.

## 1. INTRODUÇÃO: O MILENARISMO

¿Para qué sirve la utopía? Para caminar.

(Eduardo Galeano)

A relação do *milenarismo*<sup>1</sup> com promessas legais – e com as Exposições de Motivos que precedem as leis processuais (CPCs) – pode inicialmente soar artificial por tratar-se (o milenarismo) de um fato religioso ou até mesmo teológico. Comumente o milenarismo é estudado como um fenômeno da Sociologia da Religião. Igualmente a associação direta entre *messianismo* (utilizado imperfeitamente como sinônimo de milenarismo)<sup>2</sup> e leis também poderia assim soar, fossem leis materiais ou processuais. O conceito de milenarismo se presta especial e preponderantemente aos estudos de Religião, História, Sociologia, Literatura, Ciência Política, Filosofia, mas tem servido muito pouco ao Direito e à sua “pureza” (e ao Direito Processual, como disciplina autônoma).<sup>3</sup> Neste artigo a proposição é de identificação do conceito de milenarismo

1. CROSS, George. Millenarianism in Christian History. *The Biblical World*, vol. 46, n. 1, 1915.
2. ELIADE, Mircea. *El mito del eterno retorno*, Cap. III, p. 66. “O messianismo não chega a superar a valoração escatológica do tempo: o futuro regenerará o tempo, isto é, lhe devolverá sua pureza e sua integridade originais. (...) Quando chegar o Messias, o mundo se salvará de uma vez por todas e a história deixará de existir.”
3. Exceção recente a essa ideia e separação aparece em texto de Luiz Guilherme Marinoni ao associar o sucesso de alguns sistemas de justiça da tradição do *Common Law* e a sua racionalidade, conseqüente de um pragmatismo e previsibilidade às religiões protestantes, ao Calvinismo, com base nos estudos de Max Weber. MARINONI, Luiz Guilherme. *A ética dos precedentes*, cap. I, itens n. 1-5, p. 17-44. Roscoe Pound chega a dizer que “La interpretación religiosa prestó un gran servicio al dirigir nuestra atención hacia la auténtica naturaleza y el origen de muchos fenómenos del *common law* angloamericano y de la legislación americana, que en gran parte han de ser atribuidos a la influencia puritana.” POUND, Roscoe. *Las grandes tendencias del pensamiento jurídico*, Cap. II (La interpretación ética y religiosa), p. 54.

da Teoria Social com o conjunto de propostas das Exposições de Motivos dos Códigos de Processo Civil (CPC) brasileiros e desse modo também identificá-lo com o Direito Processual Civil.

### 1.1. Pré-milenarismo e Pós-Milenarismo

O milenarismo é um fenômeno cultural universal e histórico, presente nas mais variadas tradições e em todas as épocas, mas acentuado nas Religiões Abraâmicas que circunscrevem preponderantemente a tradição monoteísta ocidental, europeia e especialmente americana e ibero-americana. Max Weber também destacava seu *Sociología de la Religión* que o milenarismo religioso se torna significativo quando se exaltam as perspectivas escatológicas do milênio de fraternidade acósmica, ou seja, quando se perde o sentimento de que há uma tensão constante entre o mundo e o reino metafísico de salvação; aqui o místico se converte em redentor e profeta.<sup>4</sup> Eric Hobsbawm, na obra *Rebeldes primitivos*, ao descrever os antigos milenaristas europeus, os distingue por três características: a *primeira*, como uma profunda e total rejeição ao mundo presente e maldito, e uma nostalgia fervorosa de outro melhor (revolucionismo); *segunda*, uma ideologia “quiliasta” (sectários judeus-cristãos) de que o mundo, como existe, deve acabar e ser totalmente refeito, depois; e a *terceira*, que se centra na necessidade de “transferência de poder” e renovação de uma velha sociedade, que deve ser derrubada e substituída por uma nova.<sup>5</sup> Jean Delumeau, no seu *Mil Anos de Felicidade: uma História do Paraíso*, afirma que “o milenarismo, espera de um reino deste mundo, reino que seria uma espécie de paraíso terrestre reencontrado, [que] está por definição mesma estreitamente ligado à noção de uma idade de ouro desaparecida” ou “anunciam uma mudança radical, uma salvação coletiva, iminente, total.”<sup>6</sup> Igualmente se vê aqui a similaridade entre a concepção do milenarismo religioso redencionista e as promessas legislativas das Exposições de Motivo dos CPCs, sintetizado no desejo que profecias se cumpram, sem que se confunda com otimismo, puro e simples.

Como observado por Michael Barkun, a ideia de “milenium”, de onde se retira “milenarismo”, encontra-se enraizada, seja conceitual ou etimologicamente, na passagem do Novo Testamento que profetiza que no final dos tempos os escolhidos

4. WEBER, Max. *Sociología de la Religión*, item n. 5 (La Esfera Política), p. 81. Publicado também nos *Ensaíos de Sociología*. Rio de Janeiro: LTC, 1986. Trad. Waltensir Dutra. Parte III (Religião), itens XI, XII e XIII, n. 1-9, p. 209-412; a passagem citada encontra-se na página 389-390 da edição brasileira.
5. HOBBSAWM, Eric J. *Rebeldes primitivos*, item n. IV, p. 77-78. Com algum esforço essas concepções podem também ser estendidas aos componentes contidos em leis e nas suas antecedentes Exposições de Motivos dos Códigos de Processo.
6. DELUMEAU, Jean. *Mil Anos de Felicidade: uma História do Paraíso*, item n. 1, p. 17. A obra é das mais extensas sobre o milenarismo cristão, sem adentrar aos milenarismos de outras tradições religiosas como a judaica, muçulmana e de religiões orientais. Sobre outros milenarismo ver panorama traçado em: DESROCHE, Henri, *Sociología da esperança*, item n. 2, p. 55-86.

irão reinar mil anos com Cristo até o juízo final (Apocalipse 20:4), e, por extensão, milenarismo é vinculado a qualquer visão religiosa ou cultural que busque enxergar na história o atingimento deste “clímax” de redenção coletiva.<sup>7</sup> Mas é preciso fazer algumas distinções mínimas.

A expressão milenarismo ou milenialismo (*millenarianism or millennialism*) é aqui utilizada como a palavra grega “chiliasm”, representativa da visão que espera no futuro o retorno de Jesus Cristo para um reino de mil anos,<sup>8</sup> e não deve ser confundida com pré-milenarismo e nem como pós-milenarismo. O primeiro enfatiza a crença de que a “segunda vinda” (*second coming*) irá introduzir o milenarismo através de seus poderes milagrosos, em contraste com o segundo, que enfatiza que a “segunda vinda” (*second coming*) se dará na culminância da glória da conquista cristã por meio da palavra divina. A primeira seria a reprodução da antiga crença milenarista, enquanto a segunda seria uma tentativa de combinação da segunda vinda de Cristo com uma visão de que deve haver um progressivo avanço da fé cristã através de meios espirituais ordinários e sua propagação até que o mundo inteiro se torne cristão.<sup>9</sup>

## 1.2. Processo, Poder e Milenarismo

Sem embargo de muitos de seus possíveis usos, observamos que o milenarismo pode ser visto também como uma estrutura narrativa (*master plot*: “esqueleto” de outras narrativas).<sup>10</sup> e que há um elo comum entre os traços narrativos das mitologias e das religiões.),<sup>11</sup> igualmente válido para o Direito e, dentro dele, também ao Direito Processual, aqui considerados fenômenos culturais, autorizando a sua associação com outras estruturas comuns de linguagem.

7. BARKUN, Michael. *A Culture of Conspiracy: Apocalyptic vision in contemporary America*. Berkeley: University of California Press, 2003, p. 16. Ver: BACZKO, Bronislaw. *Los imaginarios sociales: memorias y esperanzas colectivas*, 2. Ed.
8. Aqui referida ao Cristianismo, embora a mesma ideia esteja contida nas três religiões Abraâmicas (Judaísmo, Cristianismo e Islamismo).
9. CROSS, George. Millenarianism in Christian History. *The Biblical World*, vol. 46, n. 1, 1915.
10. BRISBOIS, Michael J. Narrative Utopia? Utopia as narrative? Notes on Millennium as a narrative Structure. *Utopian Studies*, vol. 28, n. 1, 2017.
11. Joseph Campbell observa, que há um elo comum entre os traços narrativos das mitologias e das religiões (comuns entre “a aventura do herói”, “a partida”, “a iniciação” e “o retorno), a partir da leitura do “Herói de Mil Faces”, de Joseph Campbell, desde que estejamos conscientes das diferenças e semelhanças entre elas (mitologias e religiões), igualmente válido para o Direito (puro ou impuro) e, dentro dele, também o processo, aqui considerados fenômeno cultural. Também e a propósito, que não é exagero que se considere o mito como a “abertura secreta” através da qual as energias intermináveis do cosmos penetram nas manifestações culturais humanas, eis que as religiões, as artes, as filosofias, as formas sociais do homem primitivo e histórico, as descobertas fundamentais da ciência e da tecnologia, além dos sonhos que nos povoam o sono surgem do círculo mágico e básico do mito. CAMPBELL, Joseph. *O Herói de Mil Faces*, p. 15.

João Arruda, escrevendo em 1912 sobre a “simplificação do processo”, utilizava a expressão “cruzada”, para propor a iniciativa que deveria ser realizada pela magistratura contra a multiplicidade de fórmulas processuais, elogiando o Regulamento n. 737/1850, e dizendo que muitos capitães e capitalistas fogem de certo país europeu porque a má administração da justiça fazia com que os conflitos entre os particulares fossem resolvidos “à bala”, e que tudo deveria ser feito para que no Brasil se evitasse tal extremo, mas na expressão “tudo” não estava inserida a mudança das leis, mas sim a mudança dos costumes,<sup>12</sup> no que se poderia chamar de *proto* pensamento “salvacionista processual”, e revolucionista anterior aos CPCs que seriam criados nos anos posteriores (1939, 1973 e 2015), cada qual com propostas salvacionistas próprias e correspondentes às crises de cada momento.

Muitos anos depois, contra “salvacionismos processuais”, mas transferindo o “salvacionismo” para os níveis social, político e democrático, J. J. Calmon de Passos também se posiciona como uma espécie peculiar de “profeta cético do Processo”, para quem eram iníquas reformas do Poder Judiciário sem que se modifique o processo de produção do direito, pois há crise não no Poder Judiciário, e nem no processo civil – isoladamente considerados, mas no próprio Estado Brasileiro, motivo pelo qual as “promessas de salvação” seriam “perversas manipulações ideológicas”.<sup>13</sup>

Como deve ser recordado, processo é poder,<sup>14</sup> vale dizer, representa a estrutura óssea da sociedade democrática,<sup>15</sup> e as raízes de nossas estruturas de poder, inquebrantáveis e indelévels, datam de nossa colonização por Portugal, que em sua bandeira ostenta uma esfera representativa do orbe armilar (em meridianos e paralelas), cercado pelas cinco chagas do milagre-profecia,<sup>16</sup> significativa de uma “ativa esperança messiânica”,

12. ARRUDA, João. Simplificação Processual. *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, v. 20, 1912, p. 122.
13. Entre outros, Cfr.: CALMON DE PASSOS, J. J. Reforma do Poder Judiciário. Em: CALMON DE PASSOS, J. J. *Ensaios e Artigos*, v. I. Salvador: Juspodivm, 2014. CALMON DE PASSOS, J. J. *Revisitando o direito, o poder, a justiça e o processo*: Reflexões de um jurista que trafega na contramão. Salvador: Juspodivm, 2012. CALMON DE PASSOS, J. J. *Visão crítica dos 20 anos da Constituição cidadão*. CALMON DE PASSOS, J. J. Há um novo moderno processo civil brasileiro? *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado*, n. 18, jun.-ago. 2009. CALMON DE PASSOS, J. J. Prefácio. Em: DIDIER JR., Fredie. *Recurso de Terceiro*: juízo de admissibilidade. 2ª ed. CALMON DE PASSOS, J. J. Diálogo e Alteridade. Palestra proferida em 11.10.2008 na Associação Juízes para a Democracia. Disponível em: <<http://youtu.be/qe9rriKcWDS>>, acesso em 13.07.2017. CALMON DE PASSOS, J. J. Depoimentos Magistrais. *Direito do Estado*. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/depoimentos-magistrals/j-j-calmon-de-passos>>, acesso em 13.07.2017. CALMON DE PASSOS, J. J. Instrumentalidade do Processo e Devido Processo Legal. *Revista de Processo* nº 102, 2001. CALMON DE PASSOS, J. J. *Direito, Poder, Justiça e Processo*: julgando os que nos julgam. CALMON DE PASSOS, J. J. Tutela Jurisdicional das Liberdades. *Revista de Processo* n. 90, abr./1998. CALMON DE PASSOS, J. J. Cidadania Tutelada. *Revista de Processo* n. 72, out. 1993.
14. WHITEHOUSE, Sheldon. Speech: Opening Address. *University of Pennsylvania Law Review*, vol. 162, n. 7, jun./2014, p. 1518.
15. FORTAS, Abe. *Concerning Dissent and Civil Disobedience*. New York: The New American Library, 1968, p. 60.
16. O notável intelectual Vamireh Chacon, observa sobre o fato que o primeiro Rei de Portugal – Dom Afonso Henriques (Afonso I), proclamava ter visto o próprio Jesus Cristo, na Batalha de Ourique (1139),

transmitida de geração em geração lusa, que se enraíza através do esforço racional, científico e pragmático, inspirador e revigorador, que mergulha raízes no maior reservatório cultural (o povo), que é ao mesmo tempo criador e herdeiro das energias nacionais, considerando-se, ainda, o fato de que “o novo está em semente desde a raiz”, além de “fonte direta mais funda do nacional-messianismo brasileiro.”,<sup>17</sup> símbolo de renovação e de esperança. Se os fatos históricos precedentes são genéricos ou difusos de modo a não se prestarem à correspondência entre ideais milenaristas da época da colonização (e momentos posteriores) e os “alicerces racionais milenarizadores”<sup>18</sup> dos Códigos de Processo Civil de 1939, 1973 e 2015, tais aspectos podem ser concretamente observados a partir da cultura e da religiosidade revelada nos homens postos à frente de tais codificações (Francisco Campos, Alfredo Buzaid e Luiz Fux e outros membros da Comissão), em diferentes aspectos de suas épocas, formações e proposições, como será abordado mais adiante. Esta é, reafirmamos, a proposição inicial deste estudo: identificar nos elementos formadores desses líderes o eixo de esperança e renovação que atinge níveis místicos na proposição de regras jurídicas processuais.

### 1.3. Milenarismo, esperança e o “choque de ícones”: o *Iconoclash* Processual

Uma das visões contidas no milenarismo é a esperança que Henri Desroche descreve como uma esperança religiosa, que pode ser partida em dois opostos da esperança, um de *plenitude* e outro de *vazio*,<sup>19</sup> como se fossem espelhos imperfeitos, um como imagem projetada e outra como imagem realizada; esperanças que comumente se repetem na produção e experimentação concreta das leis.

---

Ihe fazendo promessa digna de registro: “Eu sou o fundador e destruidor de impérios, e quero em ti e teus descendentes fundar para mim um Império”, o que seria um exorcismo muito oportuno para os fantasmas um tanto freudianos do filho atormentado pelo encarceramento da própria mãe e de seu amante, derrotados por ele na Batalha de São Mamede após recusarem a reconhecer os direitos da nova dinastia. CHACON, Vamireh. *Deus é Brasileiro: o imaginário do messianismo político no Brasil*, p. 19.

17. CHACON, Vamireh. *Deus é Brasileiro: o imaginário do messianismo político no Brasil*, p. 23-25. Não é apenas notório o nome e a simbologia religiosa presente em várias de nossas cidades e capitais, como Bahia de Todos os Santos (e quase todos os pecados), São Paulo de Piratininga, São Sebastião do Rio de Janeiro e Brasília - de Dom Bosco. Neste último caso, a propósito, o destaque fica para o fato de que em 30 de agosto de 1883, salesiano Dom Bosco, diretamente de sua cama, na Itália, sonha com a “nova capital”, do Brasil (Brasília), sem Ihe dar nome, é verdade, mas localiza-a geograficamente, fazendo com que “seitas milenaristas” migrassem rumo à Nova Jerusalém.
18. Veja-se a profunda pesquisa de Fábio Siebeneichler de Andrade acerca da codificação, com destaque para a perene disputa entre “ratio” e “autorictas” no seio da disputa codificante. Cfr.: ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. *Da Codificação – A crônica de um conceito*, p. 27-28.
19. DESROCHE, Henri, *Sociologia da esperança*, Índice, p. 201. Na *plenitude* se incluem: a) a esperança como sonho em vigília; b) a esperança como ideação coletiva; c) a esperança como espera efervescente; d) a esperança como utopia generalizada; e outro de *vazio* onde se incluem: a) o vazio de suas condições ou esperança frustrada; b) o vazio de seus trampolins ou esperança esvaziada; c) o vazio de suas fases ou a esperança burlada; d) o vazio de sua essência ou esperança inesperada.

Por outro lado, Matthew Kramer observa que o Direito possui ambiguidades – no seu sentido mais amplo, como meio centralizado ou descentralizado, rígido ou proibitivamente elaborado, pelo qual se resolvem ou desarmam contingências sociais – constituirá, assim, um inevitável “desperdício de milenarismo”, por todos os arranjos coletivos, e ele (o Direito) mantém-se ainda como um testemunho do fato de que as interações pacíficas não podem assegurar-se através de seus próprios dispositivos ou através de mecanismos externos, uma vez que “o Direito é a pira ardente do milenarismo e (também) as suas cinzas”.<sup>20</sup>

Esta última frase pode ser vista também na percepção de que haveria um paradoxo inerente ao Direito e ao milenarismo, sobretudo quando se relacionam, decorrente da inabilidade de o tolerar (o direito), mas também de não conseguir existir sem ele, e a metamorfose do “paradoxo jurídico milenarista”, transformando-se em alguma coisa que lembra um grupo de regras, pressupõe reconhecer que um “ativismo milenarista” (a expressão é de Michael Barkun) produz um breve período de intensa atividade e engajamento, mas uma baixa “previsibilidade”.<sup>21</sup>

A utilidade dessas concepções, aparentemente estranhas ao Direito, decorre do estímulo ao debate sobre a razão de criação de leis (processuais) e promessas descritas nas suas Exposições de Motivos e as expectativas por elas criadas no antagonismo ou choque entre velho e novo.

Em termos gerais, complementarmente, também é útil a narrativa sobre o choque de imagens (imagens também dos documentos normativos processuais), pois é como se algumas imagens fossem substituídas por outras (Regulamento n. 737/1850 pelos Códigos Processuais Estaduais esses substituídos pelo CPC de 1939; posteriormente este último substituído pelo CPC de 1973 e, finalmente, substituído pelo CPC de 2015) nos permitindo trazer a lume a figura do *iconoclash*, a partir da proposta de Bruno Latour, que em 2002 participou de uma provocante exposição: “iconoclash”, “Beyond the Image-Wars in Science, Religion and Art”, realizada no Center for New Art and Media, em Karlsruhe,<sup>22</sup> a famosa sede do *Bundesverfassungsgericht*, o Tribunal Federal Constitucional da Alemanha.<sup>23</sup>

20. KRAMER, Matthew H. *Critical Legal Theory and Challenge of Feminism*. Maryland: Rowman & Littlefield, 1994, p. 111.

21. BARKUN, Michael. Law and Social Revolution: Millenarianism and the legal system. *Law & Society Review*, vol. 6, n. 1, 1971, p. 135. Passados já dois anos de vigência do CPC/2015 nota-se a atenuação da euforia inicial e um princípio de pessimismo.

22. LATOUR, Bruno. O que é Iconoclash? Ou, há um mundo além das guerras de imagem? *Horizontes Antropológicos*, ano 14, n. 29, p. 111-150, jan./jun. 2008.

23. Os curadores foram: Peter Galison, Dario Gamboni, Joseph Leo Koerner, Bruno Latour, Adam Lowe, Hans Ulrich Obrist, Peter Weibel. Informações relevantes e adicionais podem ser encontradas em dois sites específicos; Iconoclash: Beyond the Image-Wars in Science, Religion and Art: <<http://www.bruno-latour.fr/node/338>>; e, Iconoclash: Beyond the Image Wars in Science, Religion and Art: <[http://hosting.zkm.de/icon/stories/storyReader\\$3](http://hosting.zkm.de/icon/stories/storyReader$3)>, acesso à ambos em 13.07.2017.

Reuniu-se em três ambientes: 1) Religião, 2) Ciência, e, 3) Arte Contemporânea, pois as imagens vinham se apresentando como espécies de “armas culturais” através das quais ocorreria uma luta ambígua, em termos de produção e destruição de imagens, emblemas e ícones. Escolheu-se o termo “iconoclash” (*icon* = “ícone”, *clash* = “choque”), significando um “embate de ícones, emblemas ou imagens”, para definição da temática da exposição, de modo a permitir a reflexão sobre uma espécie de “arqueologia” do ódio e do fanatismo que permeia os diversos níveis da vida cultural, social e política. Dirigindo-se a um tipo de “iconofilia”, além das guerras de imagens, acaba-se por sugerir a suspensão do gestual iconoclasta, em favor de uma “cascata de imagens em transformação”, evitando se ater de maneira obsessiva a imagens congeladas e fixas “fora de seu fluxo”.<sup>24</sup>

Certamente influenciado pela brutalidade das imagens, e sobre os efeitos delas decorrentes, Bruno Latour busca escavar a origem de uma distinção absoluta entre “verdade” e “falsidade”, vale dizer, a diferença entre “um mundo puro”, que seria esvaziado de intermediários criados pelo homem, e “um mundo impuro”, repulsivo e repleto de mediadores feitos pelos homens, embora fascinantes. Duas seriam as posições: 1ª) Sem intermediários, seria mais puro – e mais “rápido” o acesso à verdade, à natureza e à ciência. 2ª) Com intermediários, as imagens às quais não se prescinde, seriam a única maneira de se ter acesso à verdade, à natureza e à ciência.<sup>25</sup>

Há nisso tudo, entretanto, um paradoxo curioso. É que os “destruidores de imagens”, verdadeiros “teoclastas”, “iconoclastas”, “ideoclastas”, acabam por gerar igualmente uma espantosa quantidade de “novas imagens” compostas de “ícones frescos” e de “mediadores rejuvenescidos”, com “ideias mais fortes” e “ídolos mais poderosos”, ou seja, ideais milenaristas processuais nos CPCs e respectivas Exposições de Motivos são campo fértil a ser explorado, pois em um momento são o paraíso na terra, e no outro precisam ser substituídos (por gesto iconoclasta) para que a salvação ocorra por meios terrenos para paraísos artificiais (processuais).

O milenarismo, contudo, segundo Jean Delumeau, ganhou novas dimensões, ultrapassando “as fronteiras confessionais” em direção a uma “laicização” associada às utopias e aos textos políticos futuristas e reformadoras.<sup>26</sup> Deste campo político ao campo do Direito e de suas propostas o caminho é natural, especialmente quando se

24. LATOUR, Bruno. O que é Iconoclash? Ou, há um mundo além das guerras de imagem? *Horizontes Antropológicos*, ano 14, n. 29, p. 111-150, jan./jun. 2008, p. 112-113. De modo geral, “iconoclasmo” seria termo significante de que “sabemos o que está acontecendo no ato de quebrar, e quais são as motivações para o que se apresenta como um claro projeto de destruição”. Por sua vez, o “iconoclash” ocorre “quando não se sabe, quando se hesita, quando se é perturbado por uma ação para a qual não há maneira de saber, sem uma investigação maior, se é destrutiva ou construtiva”

25. LATOUR, Bruno. O que é Iconoclash? Ou, há um mundo além das guerras de imagem? *Horizontes Antropológicos*, ano 14, n. 29, p. 111-150, jan./jun. 2008, p. 114.

26. DELUMEAU, Jean. *Mil Anos de Felicidade: uma História do Paraíso*, itens n. 9-15, p. 151-250; itens 16-17, p. 251-286; itens 18-23, p. 287-350.

pensa em Direito Constitucional ou Direito Processual. Esse é precisamente o objeto deste artigo, o exame das concepções milenaristas laicas (ou aparentemente laicas) na elaboração de leis processuais gerais, nos Códigos de Processo Civil, relevadas e iluminadas pelas suas Exposições de Motivos e pela religiosidade de seus autores.

## 2. AS MUDANÇAS LEGISLATIVAS COMO ALTERNATIVA ÀS CRISES, A ESPERANÇA E A CRIAÇÃO DE EXPECTATIVAS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Antes, porém, deve-se fazer uma breve introdução sobre algumas razões das mudanças nas leis, seu envelhecimento e superação.<sup>27</sup> Os avanços sociais produzem sobre o Direito o fenômeno de seu envelhecimento, de inadaptabilidade, de inutilidade e de crise.

Onde há sociedade, existe o Direito. Onde há sociedade, há intenção de progresso: esses são truísmos que merecem repetição. Logo, é inevitável associar Direito e alguma noção de progresso. Ou pensar que leis mais adequadas, mais ajustadas e que cubram um largo espectro das relações sociais são a materialização do progresso jurídico. Contudo, cumpre lembrar que leis são materializações de posições e escolhas políticas: são cristalizações de forças políticas e culturais<sup>28</sup> que, para serem aceitas por todos e aplicadas sem dificuldade são apresentadas ficticiamente como expressão da vontade geral.<sup>29</sup> Nesse sentido os CPCs são ciclos de vida e morte da lei processual.

Até este ponto não se pode ver relação imediata entre a criação legislativa de normas e a religião, exceto naquela mediata correlação entre crise, mudança e expectativa. A religiosidade pode, entretanto, permear o imaginário dos artífices da criação legal e as proposições de novas regras, especialmente quando se tencionam grupos e forças conservadoras com grupos e forças reivindicatórias; tanto pelo imaginário de mundos críticos que não mais desejam, seja de mundos ideais para o qual pretendem se deslocar.

Nesse quadro de perdas da função da lei, de fracasso das promessas antecedentes, de ineficiência funcional é que se abre o espaço para as propostas que podem ser pessimistas (distópicas) ou otimistas (utópicas).

---

27. A propósito, citemos o exemplo do enigmático (e pouco recordado) art. 386 do Decreto 848/1890, que inseriu entre nós o common law como fonte subsidiária do direito que era, essencialmente, pautado pelas regras do civil law: “Art. 386. (omissis) Os estatutos dos povos cultos e especialmente os que regem as relações jurídicas na Republica dos Estados Unidos da America do Norte, os casos de common law e equity, serão também subsidiários da jurisprudência e processo federal”. Cfr. PÁDUA, Thiago Aguiar de; GUEDES, Jefferson Carús. *Direito Civil Atual: O paraíso dos conceitos jurídicos do jurista alemão Rudolf von Jhering* (parte 6). Conjur, de 12 de junho de 2017.

28. CALAMANDREI, Piero, La crise dela giustizia, PALLIERI, Giorgio Balladore [et alli]. *La crisi del Diritto*, p. 164; CALAMANDREI, Piero. A crise da justiça, *A crise da justiça*, p.18.

29. RIPERT, Georges, Evolução e progresso di direito, *A crise da Justiça* 2003, p. 42; Évolution et progrès du droit, PALLIERI, Giorgio Balladore [et alli]. *La crisi del Diritto*, item n. I-4, p. 7.

Os três Códigos projetados e aprovados sobre circunstâncias completamente diferentes (1939, 1973 e 2015) têm nas Exposições de Motivos a revelação do cariz político-legal, mas também ideológico de cada uma das proposições, associadas às demais circunstâncias sociais e demográficas, administrativas e judiciais, econômicas e financeiras de cada época, e de seus correspondentes ciclos. Essa correspondência existe igualmente entre Ciclos Políticos e Ciclos Constitucionais, na esteira do pensamento crítico de Vamireh Chacon acerca da “vida e morte das Constituições,”<sup>30</sup> e que também precisa levar a um idêntico pensamento sobre a “vida e morte dos Códigos de Processo Civil”, tema que está de há muito em busca de vários autores.

## 2.1. As promessas do CPC de 1939 – Francisco Campos<sup>31</sup>

Como dito em outra obra: “desde as primeiras décadas do século XX, grande parte dos defeitos do processo, com destaque para o retardamento da prestação da Justiça, era imputada ao atraso da legislação local dos Estados e à ausência da oralidade e seus consectários e, ainda, à concepção tradicional do processo.”<sup>32</sup>

Iniciado um novo ciclo político era a hora de pensar-se em um Código de Processo Civil unificado para superar a polifonia processual federativa, decorrente da primeira Constituição de 1891 (art. 34, inc. 23), já superada pela Constituição de 1934 (art. 5º, inc. XIX, letra “a”). A ascensão ao poder de um candidato vencido nas eleições e, depois, consagrado como ditador autoritário e sua busca pela unidade administrativa e legal do país refletiu-se na produção legislativa centralizada a partir do Poder Executivo. Francisco Campos, Ministro da Justiça de Getúlio Vargas e autor da Exposição de Motivos do Decreto Lei n. 1.608/1939 (CPC/1939) notabilizou-se pela franqueza com que revelava os propósitos da edição (outorga) da Constituição e das Leis.<sup>33</sup>

30. CHACON, Vamireh. *Vida e Morte das Constituições Brasileiras*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

31. O CPC de 1939, Decreto n. 1.608/1939 tem na redação da Exposição de Francisco Campos apenas a face de propaganda do regime ditatorial de Getúlio Vargas, que desde 1937 ganhara contornos mais evidentes. O Projeto final, em si, é resultado principalmente do Projeto de Pedro Batista Martins, elevado à condição de texto oficial, após o fracasso da Comissão da Câmara dos Deputados (Artur Ribeiro, Carvalho Mourão e Levy Carneiro, 1937) e da Comissão criada pelo próprio Francisco Campos (Edgar Costa, Álvaro Berford e Goulart de Oliveira, Álvaro Mendes Pimentel, Múcio Continentino e Pedro Batista Martins, 1938).

32. GUEDES, Jefferson Carús. O Princípio da Oralidade, item n. 3.5, p. 43, onde se acrescentava: A discussão do projeto que se tornaria o Código de Processo Civil de 1939 foi franca na doutrina, com manifestações de céuticos e otimistas, capazes de preencher volume inteiro de publicação da época, com posições e exposições de todos os matizes. No cenário judiciário dessa época, apresentou-se o Dec.-lei 1.608, de 18.09.1939, o Código de Processo Civil de 1939, que, conforme dito em sua própria exposição de motivos, era a consagração de uma dupla expectativa: o atendimento a uma reclamação de ordem política por meio de um instrumento mais popular e a substituição de um “confuso e obsoleto corpo de normas” regionais por norma única, norma geral, com moderna concepção do processo civil.

33. “Por certo, com toda a força nova e o ímpeto original da Revolução, já realizara o governo provisório uma grande obra legislativa. Só o monumento das leis sociaes, que deram composição orgânica e

O CPC único nacional refletia a concepção de superação do ‘aparelhamento’ do Poder Legislativo que ao invés de legislar, congelava as iniciativas de legislação ou se demitira da sua função. Desse modo, caberia ao Executivo “substituí-lo imediatamente”,<sup>34</sup> vez que superado e conquanto fosse em parte o causador da crise do “Direito Judiciário” e da decadência do processo tradicional, por instrumento que concedesse maior poder aos juizes: “À concepção dualística do processo haveria de substituir-se a concepção autoritária do processo. À concepção do processo como instrumento de luta entre particulares, haveria de substituir-se pela concepção do processo como instrumento de investigação da verdade e de distribuição da justiça”.<sup>35</sup>

Prometia a Exposição de Motivos que o CPC seria o “instrumento mais popular e mais eficiente para a distribuição da justiça” em substituição ao “confuso e obsoleto corpo de normas que, variando de Estado para Estado” atrasavam inclusive a Doutrina. Há nesta assertiva um gesto iconoclasta (Bruno Latour),<sup>36</sup> associado a promessas milenaristas permeadas de esperança de um regime processual de muitos anos de prosperidade.

### 2.1.1. *O antagonismo entre o presente caótico dos CPCs Estaduais e o futuro paradisíaco do novo CPC unificado (1939)*

No texto da Exposição de Motivos se opõe uma visão severamente crítica às legislações, defeitos, imprecisões, atavismos e as consequentes dificuldades delas resultantes, em oposição às expectativas e promessas da legislação projetada.

A descrição dos aspectos pejorativos das técnicas, das práticas, dos Códigos Estaduais e do Direito Judiciário era antecedente e assim exposta:

- a) “confuso e obsoleto corpo de normas, variando de Estado para Estado”;
- b) “processo [que] não acompanhou (...) o desenvolvimento”;
- c) “atraso em que se achavam as leis judiciárias”;
- d) “a doutrina nacional retardava-se no repisar de praxes, fórmulas e máximas de que fugira o sentido e de que já não podíamos recolher lição”.
- e) “o processo era mais uma congérie de regras, de formalidades e de minúcias rituais e técnicas a que não se imprimira nenhum espírito de sistema e, pior,

---

coesão nacional aos elementos de produção e de trabalho, basta para atestar a densidade do seu *animo constructivo*” CAMPOS. Francisco. Directrizes do Estado Nacional, *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*, p. 36.

34. CAMPOS. Francisco. Directrizes do Estado Nacional, *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*, p. 43.

35. CAMPOS, Francisco. Exposição de Motivos do Projecto Código de Processo Civil, *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*, p. 175-177.

36. LATOUR, Bruno. O que é Iconoclash? Ou, há um mundo além das guerras de imagem? *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, ano 14, n. 29, p. 111-150, jan.-jun. 2008.

a que não mais animava o largo pensamento de tornar eficaz o instrumento de efetivação do direito”;

- f) “Incapaz de colimar o seu objetivo técnico, que é o de tornar precisa em cada caso a vontade da lei, e de assim tutelar os direitos que os particulares deduzem em juízo, o processo decaía da sua dignidade de meio revelador do direito e tornara-se uma arma do litigante, um meio de protelação das situações ilegítimas”;
- g) “os seus benefícios eram maiores para quem lesa o direito alheio do que para quem acorre em defesa do próprio”;
- h) “as transformações sociais e políticas, concorreram para manifestar a extensão dessa crise, pois levaram os benefícios da ordem jurídica a terrenos que a velha aparelhagem judiciária não estava capacitada para alcançar”;
- i) “formalista e bisantino, era apenas um instrumento das classes privilegiadas, que tinham lazer e recursos suficientes para acompanhar os jogos e as cerimônias da justiça, complicados nas Suas regras, artificiosos na sua composição e, sobretudo, demorados nos seus desenlaces”;
- j) “ser um conjunto de regras destinadas a orientar a luta judiciária entre particulares, que delas se serviriam à mercê do seu interesse ou dos seus caprichos”;
- l) “a concepção duelística do processo judiciário, em que o Estado faz apenas faz ato de presença, desinteressando-se do resultado e dos processos pelos quais foi obtido”;
- m) “nenhum ramo se havia tornado tão hermético como o processo; dos complicados lances em que se esmeravam os malabaristas da vida forense”;
- n) “tornara-se inacessível à compreensão popular, e com isto se obliterava uma das finalidades mais altas do Direito, que é introduzir e manter a segurança nas relações sociais”;
- o) “seguro embora de seu direito, ninguém afrontava sem receio os azares imperscrutáveis de uma lide”;
- p) “nas lides judiciárias criando em torno da justiça uma atmosfera, muitas vezes imerecida quanto aos juízes, de desconfiança e de desprezo público”;
- q) “continuamos envolvidos nos meandros, muitas vezes inacessíveis aos próprios técnicos, do formalismo mais bizantino”;
- r) “os males do processo tradicional foram agravados com um enxame de nulidades, a que os litigantes sempre recorreram insidiosamente quando lhes faltavam os recursos substanciais com que apoiar as suas pretensões”;
- s) “voz dos estudiosos, dos observadores de nossa vida forense já se vinha fazendo sentir; há mais de vinte anos, por uma reforma processual que

não se limitasse à adaptação das velhas praxes às novas necessidades da atividade jurisdicional. Clamava-se por uma reforma de base, orientada nos princípios da oralidade e da concentração”.

De outro lado as promessas oferecidas pela nova legislação processual projetada eram também amplas:

- a) “a nova ordem política reclamava um Instrumento mais popular e mais eficiente para a distribuição da justiça”;
- b) “enquanto por toda parte as construções teóricas mais sagazes, e por vezes mais ousadas, faziam a ciência do processo um campo de intensa inovação”;
- c) “a transformação social elevou, porém, a Justiça à categoria de um bem geral, e isso não apenas no sentido de que ela se acha à disposição de todos, mas no de que a comunidade inteira está interessada na sua boa distribuição, a ponto de tomar sobre si mesma, através dos seus órgãos de governo, o encargo de torná-la segura, pronta e acessível a cada um”;
- d) “à concepção do processo como instrumento de luta entre particulares, haveria de substituir-se a concepção do processo como instrumento de investigação da verdade e de distribuição da justiça”;
- e) “destinada a pôr sob a guarda do Estado a administração da justiça, subtraindo-a á discreção dos interessados, tem um sentido altamente popular”;
- f) “o novo processo é eminentemente popular”;
- g) “pondo a verdade processual não mais apenas a cargo das partes, mas confiando numa certa medida ao juiz a liberdade de indagar dela, rompendo com o formalismo, as ficções e presunções”;
- h) “procura restituir a confiança na Justiça e restaurar um dos valores primordiais da ordem jurídica, que é a segurança nas relações sociais reguladas pela lei”;
- i) “ele é um instrumento de defesa dos fracos, a quem a luta judiciária nos quadros do processo anterior singularmente desfavorecia”;
- j) “a Justiça é o Estado, o Estado é a Justiça. À medida que cresce o âmbito e a densidade da justiça, a sua administração há de ser uma administração cada vez mais rigorosa, mais eficaz, mais pronta”;
- k) “prevaleceu-se o Código, nesse ponto, dos benefícios que trouxe ao moderno direito processual a chamada concepção publicística do processo”;
- l) “a questão era remodelar o processo no sentido de torná-lo adequado aos seus fins, de infundir na máquina da justiça um novo espírito, que é, precisamente, o espírito público, tão ausente da concepção tradicional do processo”;

- m) “simplifica a sua marcha, racionaliza a sua estrutura e, sobretudo, organiza o processo no sentido de tornar mais adequada e eficiente a formação da prova”;
- n) “a tarefa de uma modificação na estrutura do processo vigente, somente a União poderia realizá-la, investida de autoridade e de poder capazes de reduzir a silêncio os interesses espúrios que se criaram à sombra do antigo regime”.

Essas críticas não eram isoladas. Elas repercutiam críticas acerbas que haviam entre os doutrinadores.

Aqui se retoma aquela proposta interpretativa do milenarismo feita por Eric Hobsbawm, em que o autor que o descreve com características tais como: uma profunda e total rejeição ao mundo presente e maldito e uma nostalgia fervorosa de outro melhor (revolucionismo), uma ideologia de que o mundo, como existe, deve acabar e ser totalmente refeito, na necessidade de ‘transferência de poder’ e renovação de uma velha sociedade deve ser derrubada e substituída por uma nova, e que o segundo menciona a destruição de uma imagem e sua substituição por outra. As expressões que pretendiam ajustar o Direito Processual à “nova ordem política”, ao “novo espírito”, reclamavam instrumentos mais sagazes, mais ousados, mais eficientes, mais adequados, com vistas a “restituir a confiança na Justiça e restaurar um dos valores primordiais da ordem jurídica” e tornar a justiça “segura, pronta e acessível a cada um”. Nitidamente aqui se identifica o revolucionismo apontado por Hobsbawm.

### 2.1.2. *A religiosidade de Francisco Campos como possível elo ao milenarismo*

Francisco Campos era um homem de crença religiosa expressiva, um católico, e, segundo Mauro Malin, “via na educação religiosa a matriz da educação moral e na educação moral e cívica a maneira de combater os ‘males’ do tenentismo e do ‘falso liberalismo declamatório’”. Assim, preconizou, sem êxito, o reconhecimento da religião católica como ‘a religião do povo brasileiro’”. Dentre atos ligados ao ensino religioso, destacam-se:

(...) em 1928, provocando alguma celeuma nos meios políticos e angariando a simpatia da Igreja Católica, o governo de Minas Gerais reintroduziu o ensino religioso nas escolas públicas; por decreto reintroduziu, em caráter facultativo, o ensino religioso nas escolas oficiais. Proclamar a necessidade da “escola nova” não o impedia de buscar a “recuperação dos valores perdidos”, tarefa que só o ensino religioso, a seu ver, poderia cumprir. Num discurso de 1936, explicaria retrospectivamente que a reintrodução do ensino religioso implicara violar um sistema político que, na conformidade das praxes agnósticas, os liberais consideravam como uma das categorias eternas do espírito humano.<sup>37</sup>.

37. MALIN, Mauro. Verbete: Francisco Campos, *Dicionário histórico-biográfico da Primeira República (1889-1930)*, FGV-CPDOC, 2015.

Daí dizer-se que Francisco Campos era um milenarista no Direito Processual não parece um exagero. E mais, não se pode negar que se tratava de um “revolucionista”, de um reformador com “visão apocalíptica em muitos momentos”<sup>38</sup>.

Em uma passagem de *A política e o nosso tempo*, afirma que:

O que chamamos de época de transição é exatamente esta época profundamente trágica, em que se torna agudo o conflito entre as formas tradicionais do nosso espírito, aquelas em que fomos educados e de cujo ângulo tomamos a nossa perspectiva sobre o mundo, e as formas inéditas sob as quais os acontecimentos apresentam a sua configuração desconcertante. Nas épocas de transição, o presente, ainda não acabada a ressonância da sua hora, já se converteu em passado. O demônio do tempo, como sob a tensão escatológica da próxima e derradeira catástrofe, parece acelerar o passo da mudança, fazendo desfilar diante dos olhos humanos, sem as pausas a que estavam habituados, todo o seu jogo de formas que, nas condições normais, teriam que ser distribuídas segundo uma linha de sucessão mais ou menos definida e coerente.<sup>39</sup>

No mesmo artigo cita passagem de discurso de Mussolini, referindo-se a Sorel, em que reafirma a esperança futura ao “criarmos o nosso mito. O mito é uma crença, uma paixão. Não é necessário que seja uma realidade. É realidade efetiva, porque estímulo, esperança, fé e ânimo. Nosso mito é a nação; nossa fé, a grandeza da nação”. E também se apoia em Fichte: “A aspiração natural do homem é realizar, no temporal, o eterno. O homem de coração nobre possui uma vida eterna sobre a terra. A fé na duração eterna da atividade do homem na terra funda-se na esperança da duração eterna do povo que lhe deu a existência”<sup>40</sup>.

A essa altura já é possível dizer que Francisco Campos acreditava na riqueza produtiva dos períodos de transformação social, como as revoluções. Esse “aspiracionismo legal” e mesmo aspiracionismo Processual Civil é fruto da crença mítica nas atividades sociais do homem que se expressam na política vista sobre formas inéditas que precisam ser projetadas.

### 2.1.3. *O desgaste do CPC de 1939, crise da prestação da Justiça e ideias de renovação*

Tardariam alguns anos para virem as queixas quanto ao CPC/1939. As críticas ao sistema não eram uniformes, nem dirigidas somente à lei processual, como no exemplo

38. Como notou Jarbas Medeiros, após a Conferência *Atualidade de Dom Quixote*, MAL1N, Mauro. Verbete: Francisco Campos, Dicionário histórico-biográfico da Primeira República/1889-19301, FGV-CPDOC, 2015. Na conferência afirmava que o mundo pedia “uma cruzada”: “Este nosso mundo de hoje, que é como Sancho abandonado por seu amo, reclama a volta de Dom Quixote, por sentir que sem ele a sua vida não teria sentido. De todos os lados, sob os mais diversos nomes e as mais contraditórias aparências, o que o homem dos nossos dias pede e reclama, o que ansiosamente espera — é o retorno de Dom Quixote.”

39. CAMPOS, Francisco, *A política e o nosso tempo. O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*, p. 5.

40. CAMPOS, Francisco, *A política e o nosso tempo. O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*, p. 9-10

de Luiz Machado Guimarães, em conferência proferida no Clube dos Advogados do Rio de Janeiro, ainda em 1947, nas conclusões dizia-se “pessimista” com as deficiências da distribuição da Justiça, não pelos defeitos da lei processual, mas de sua má-aplicação pelo amadorismo de alguns juizes e muitos advogados, ao que sugeria a reforma da organização judiciária e do ensino jurídico.<sup>41</sup>

Foi extremamente breve o período de satisfação que expressou a doutrina e professores de processo civil em relação ao CPC de 1939. Mal haviam se passado 15 anos e as críticas e reclamos por uma nova legislação processual exaltavam uma evidente nova crise e a aspiração de uma nova lei processual geral.

José Frederico Marques era um desses críticos ao afirmar, no início da década de 1960, que “o Estatuto do processo civil brasileiro é um código sem sistema e sem coerência. Adotam-se inovações eficazes e elogiáveis, de par, no entanto, com preceitos arcaicos que dificilmente ajustam e se aglutinam com aquelas normas renovadoras.”<sup>42</sup> Também Egas Moniz de Aragão era outro ao afirmar, em texto de 1967, que “recortado de modelo estrangeiro, o Código nem sempre se mostrou adaptado a nós, ora parecendo deselegante por excessivo, ora justo e apertado demais. Daí as alterações incessantes que tiveram início com sua própria entrada em vigor.”<sup>43</sup>

Era a hora de pensar-se em um novo Código de Processo Civil, como ver-se-á de outras críticas que vão baixo indicadas.

## 2.2. As promessas do CPC de 1973 – Alfredo Buzaid

Os anseios reformistas do CPC vinham desde a década de 1950, especialmente com o próprio autor do (futuro) Anteprojeto do CPC. Em 1955 Alfredo Buzaid pronunciou conferência na Faculdade de Direito de Pelotas-RS, denominada “Ensaio para uma revisão do sistema de recursos do código de processo civil”, depois publicado na Revista da Faculdade de Direito (USP), em 1957.<sup>44</sup> A criação do Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil, em Porto Alegre (1958) e da Revista de Direito Processual Civil (1960), revelam-se como instrumentos de divulgação das propostas críticas ao CPC de 1939 e de reforma da legislação processual.

Os anos 1960 foram permeados pela instabilidade política, com o fim do mandato de Juscelino Kubitschek (12/1960), a eleição e posse de Jânio Quadros e de João

41. Publicada na Revista Forense, n. 114, ano de 1947: GUIMARÃES, Luiz Machado. A revisão do Código de processo Civil, *Estudos de Processo Civil*, Conclusões, p. 157-158. Em artigo anterior, em 1940, era otimista como CPC: A reforma processual e a missão do advogado, publicado em *Processo Oral: Coletânea de Estudos de Juristas Nacionais e Estrangeiros*, 1ª Série.

42. MARQUES, José Frederico. *Instituições de Processo Civil*, v. 1, p. 83. Essa posição do autor aparece em outras obras, tais como o *Manual de Direito Processual Civil*, v. 1, item n. 44, p. 101.

43. MONIZ DE ARAGÃO, Egas, D. Sobre a reforma processual, *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*, v. 1, item n. 3 (versão eletrônica).

44. MONIZ DE ARAGÃO, E. D. Embargos infringentes, 2. ed., cap. VI-II-B, item n. 74, p. 52-53.

Goulart (01/1961), a renúncia de Jânio Quadros e posse tumultuada de João Goulart (08/1961 e 09/1961), com protestos e acirramento das disputas políticas e ideológicas até a deposição de João Goulart, vice-presidente eleito (03/1964). Ainda no curto governo de Jânio Quadros, sob a bandeira das reformas legislativas, Alfredo Buzaid foi encarregado pelo governo federal de apresentar proposta de reforma do CPC. O Anteprojeto concluído (01/1964)<sup>45</sup> e publicado no Diário Oficial da União (05/1964). O conturbado início da Ditadura Militar e o acirramento das restrições de direitos políticos que culminam com o AI-5 (12/1968) deslocam os esforços do autor do Anteprojeto para a atividade administrativa na USP e política de sustentação jurídica do regime, identificada no seu proselitismo ao Governo dos militares que culmina com sua nomeação ao cargo de ministro da Justiça (10/1969).<sup>46</sup>

Os anos 1970 se iniciam com o aprofundamento da Ditadura Militar, com expansão dos poderes do Executivo e com a larga e ostensiva defesa da Ditadura Militar, vista no pronunciamento de Alfredo Buzaid, comemorativo ao 6º aniversário do golpe:

A Revolução de 31 de março de 1964 é uma revolução no sentido verdadeiro da palavra, porque traz uma mensagem de renovação. (...) No domínio da justiça pôs os seus órgãos junto ao povo para a reparação dos direitos violados e promoveu uma reforma substancial de Códigos e leis.<sup>47</sup>

A retomada dos esforços de elaboração do novo CPC se deu a partir de entrega do resultado dos trabalhos da Comissão Revisora,<sup>48</sup> depois de três anos de trabalho (1971). Após isso reuniram-se em Brasília com O Ministro da Justiça os sucessores da Comissão (04/1972) para apresentação final das sugestões.<sup>49</sup> A seguir, o ministro Buzaid

45. Anteprojeto do Código de Processo Civil foi concluído em 08/01/1964, data da assinatura que consta da redação da Exposição de Motivos que acompanha a edição do Departamento de Imprensa Nacional. Moniz de Aragão afirma que em maio foi divulgado o Anteprojeto: MONIZ DE ARAGÃO, E. D. Embargos infringentes, 2. ed., cap. VI-II-B, item n. 74, p. 53; já Silva Pacheco, afirma ter sido em janeiro: PACHECO, José da Silva. *Evolução do processo civil brasileiro: desde as origens ao advento do novo milênio*, tit. IV, cap. IV, item n. 275, p. 252.
46. Ver a profunda pesquisa, enriquecida com mais de uma centena de elementos iconográficos do período: MACHADO, Rodolfo Costa. *Alfredo Buzaid e a contrarrevolução burguesa de 1964: crítica histórico-imanente da ideologia do direito, da política e do Estado de Justiça Alfredo Buzaid e a contrarrevolução burguesa de 1964: crítica histórico-imanente da ideologia do direito, da política e do Estado de Justiça*, item n. 13, p. 113-118.
47. BUZOID, Alfredo. *Rumos políticos da revolução brasileira*, item n. 3, p. 9-10.
48. Comissão Revisora composta pelos professores José Frederico Marques, Luís Machado Guimarães e Guilherme Estellita, substituído após falecimento por Luís Antônio de Andrade. Com o falecimento de Luís Machado Guimarães coube a Luís Antônio de Andrade e José Carlos Barbosa Moreira a complementação e revisão final. Ver: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O Código de Processo Civil brasileiro: origens, inovações e crítica, *Revista da Faculdade de Direito*, ano XXIV, n. 17 (Nova Fase), 1976, p. 128-129.
49. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O Código de Processo Civil brasileiro: origens, inovações e crítica, *Revista da Faculdade de Direito*, ano XXIV, n. 17 (Nova Fase), 1976, p. 128-129. “Em abril de 1972, em Brasília, reuniram-se os professores Buzaid, Frederico Marques e Luís Antônio de Andrade,

encaminhou o Anteprojeto com alterações ao Presidente da República, que o encaminhou ao Congresso Nacional (8/1972). O texto mantinha a mesma estrutura original e as mesmas características apontadas, especialmente sob os aspectos aqui observados.

### 2.2.1. *O antagonismo entre o presente caótico do CPC de 1939 e o futuro paradisíaco do novo CPC (1973)*

Mais uma vez se retoma aquela proposta interpretativa do milenarismo feita por Eric Hobsbawm, que o descreve com características tais como: uma profunda e total rejeição ao mundo presente e maldito e uma nostalgia fervorosa de outro melhor (revolucionismo), uma ideologia de que o mundo, como existe, deve acabar e ser totalmente refeito, na necessidade de “transferência de poder” e renovação de uma velha sociedade, que deve ser derrubada e substituída por uma nova.

A descrição dos aspectos negativos das técnicas, das práticas e do Código de Processo Civil de 1939 era assim sintetizada, também com aspecto iconoclasta:

- a) “As palavras do insigne mestre italiano, que servem de epígrafe a esta Exposição de Motivos, constituem grave advertência ao legislador que aspira a reformar o Código de Processo Civil”;
- b) “O plano de trabalho, (...), emendando o que fosse necessário, preenchendo lacunas e suprimindo o supérfluo, que retarda o andamento dos feitos”;
- c) “Mas a pouco e pouco nos convencemos de que era mais difícil corrigir o Código velho que escrever um novo. A emenda ao Código atual requeria um concerto de opiniões, precisamente nos pontos em que a fidelidade aos princípios não tolera transigências”;
- d) “E quando a dissensão é insuperável, a tendência é de resolvê-la mediante concessões, que não raro sacrificam a verdade científica a meras razões de oportunidade”;
- e) “(...) o problema era muito mais amplo, grave e profundo, atingindo a substância das instituições, a disposição ordenada das matérias e a íntima correlação entre a função do processo civil e a estrutura orgânica do Poder Judiciário”;
- f) “Propondo uma reforma total, pode parecer que queremos deitar abaixo as instituições do Código vigente, substituindo-as por outras inteiramente novas. Não. Introduzimos modificações substanciais, a fim de simplificar a estrutura do Código, facilitar-lhe o manejo, racionalizar-lhe o sistema e torná-lo um instrumento dúctil para a administração da justiça”. Como consequência, ao menos declaradamente, refutou-se a “ideologia de que o mundo, como existe, deve acabar e ser totalmente refeito”;

---

reunião da qual também participou o coordenador dos estudos de reforma legislativa, prof. José Carlos Moreira Alves, quando as sugestões da Comissão Revisora foram examinadas.”

- g) “Entram em jogo dois princípios antagônicos de técnica legislativa: o da conservação e o da inovação. Ambos se harmonizam, porque, se o primeiro torna menos perturbadora a mudança, o segundo remedeia os males observados durante a aplicação do Código”;
- h) “Manteve injustificavelmente uma série exaustiva de ações especiais, minuciosamente reguladas em cerca de quinhentos artigos, que compreendem quase a metade do Código”;
- i) “Vergando ao peso da tradição, conservou as linhas básicas dos recursos que herdamos de Portugal, com as distinções sutis que os tornam de trato difícil. O processo de execução, que produz o sistema do direito anterior, não avançou senão algumas tímidas inovações”;
- j) “Os princípios informativos do Código, embora louváveis do ponto de vista dogmático, não lograram plena efetivação”;
- l) “A extensão territorial do país, as promoções dos magistrados de entrância para entrância, o surto do progresso que deu lugar à formação de um grande parque industrial e o aumento da densidade demográfica vieram criar considerável embaraço à aplicação dos princípios da oralidade e da identidade da pessoa física do juiz, consagrados em termos rígidos no sistema do Código”;
- m) “Os inconvenientes resultavam não do sistema, mas de sua adaptação às nossas condições geográficas, a cujo respeito falharam as previsões do legislador”;
- n) “A execução se presta, contudo, a manobras protelatórias, que arrastam os processos por anos, sem que o Poder Judiciário possa adimplir a prestação jurisdicional”;

De outro lado as promessas oferecidas pela nova legislação projetada eram também amplas:

- a) “Foi sob a inspiração e também sob o temor desse conselho que empreendemos a tarefa de redigir o projeto, a fim de pôr o sistema processual civil brasileiro em consonância com o progresso científico dos tempos atuais”;
- b) “O plano de trabalho, bem que compreendendo a quase-totalidade dos preceitos legais, cingir-se-ia a manter tudo quanto estava conforme com os enunciados da ciência (...)”;
- c) “Justamente por isso a nossa tarefa não se limitou à mera revisão. Impunha-se refazer o Código em suas linhas fundamentais, dando-lhe novo plano de acordo com as conquistas modernas e as experiências dos povos cultos”;
- d) “Nossa preocupação foi a de realizar um trabalho unitário, assim no plano dos princípios, como no de suas aplicações práticas”;
- e) “Introduzimos modificações substanciais, a fim de simplificar a estrutura do Código, facilitar-lhe o manejo, racionalizar-lhe o sistema e torná-lo um instrumento dúctil para a administração da justiça”;

- f) “O processo de conhecimento, elaborou-o o legislador segundo os princípios modernos da ciência do processo. Serviram-lhe de paradigma os Códigos da Áustria, da Alemanha e de Portugal”;
- g) “(...) nos trabalhos preparatórios de revisão legislativa feitos na Itália, foi o legislador brasileiro buscar a soma de experiências e encontrar os altos horizontes, que a ciência pudera dilatar, a fim de construir uma sistemática de fecundos resultados práticos”;
- h) “Na elaboração do projeto tomamos por modelo os monumentos legislativos mais notáveis do nosso tempo. Não se veja nessa confissão mero espírito de mimetismo, que se compraz antes em repetir do que em criar, nem despreço aos méritos de nosso desenvolvimento cultural”;
- i) “Diversamente de outros ramos da ciência jurídica, que traduzem a índole do povo através de longa tradição, o processo civil deve ser dotado exclusivamente de meios racionais, tendentes a obter a atuação do direito”;
- j) “O ideal é que a lei seja sempre clara e explícita. (...) fim de dirimir as incertezas (...) apontadas, o projeto formulou a definição de identificação de ações”;
- l) “Ocorre, porém, que o projeto, por amor aos princípios, não deve sacrificar as condições próprias da realidade nacional”;
- m) “O Código de Processo Civil se destina a servir ao Brasil. (...) O projeto enfrenta desassombadamente todos os problemas, tomando posição em face das controvérsias doutrinárias”;
- n) “Posto que o processo civil seja, de sua índole, eminentemente dialético, é reprovável que as partes se sirvam dele, faltando ao dever, da verdade, agindo com deslealdade e empregando artifícios fraudulentos; porque tal conduta não se compadece com a dignidade de um instrumento que o Estado põe à disposição dos contendores para atuação do direito e realização da justiça”;
- o) “O que o processo ganha em condensação e celeridade, bem podem avaliar os que lidam no foro. Suprime-se a audiência, porque nela nada há de particular a discutir. Assim, não se pratica ato inútil”;
- p) “De outra parte, não sofre o processo paralisação, dormindo meses nas estantes dos cartórios, enquanto aguarda uma audiência, cuja realização nenhum proveito trará ao esclarecimento da causa, porque esta já se acha amplamente discutida na inicial e na resposta do réu. Com a adoção desta nova técnica, bem se vê quanto ficou simplificado o sistema do processo civil”;
- q) “Destas, ressaem duas inovações que devem ser postas em relevo. Uma entende com o sistema de recursos. (...) O seu objetivo é implantar a harmonia no sistema jurídico nacional”;
- r) “Outra concerne à incineração de autos arquivados. O foro está abarrotado de processos, cuja conservação é tão dispendiosa quanto desnecessária. A

cremação não causa dano às partes, porque lhes foi ressalvado o direito de requerer o desentranhamento dos documentos e de microfilmar os autos”;

s) “Diversamente do Código vigente, o projeto simplifica o sistema de recursos”.

Os anos de elaboração, revisão e de tramitação (1961-1973) aprofundaram as críticas quanto às deficiências do CPC de 1939 e mais exigiam a sua superação e a renovação por uma nova lei processual geral.

### 2.2.2. *A religiosidade de Alfredo Buzaid como possível elo ao milenarismo*

Alfredo Buzaid era um homem de crença e militância religiosa católica, marcada pela devoção própria de imigrantes libaneses de confissão cristã; mas também de militância política, como pode ser visto na extensa pesquisa a seu respeito em dissertação de mestrado de Rodolfo Costa Machado, *Alfredo Buzaid e a contrarrevolução burguesa de 1964: crítica histórico-imanente da ideologia do direito, da política e do Estado de Justiça*.<sup>50</sup> Nesse material é possível identificar traços que o autor da pesquisa histórica denomina de messiânicos na personalidade de Alfredo Buzaid, sempre associados a uma visão que possuía da função regeneradora que o Direito e dos Juristas, concretamente naqueles oriundos do Largo São Francisco possuíam em relação aos destinos sociais, morais, culturais, políticos e legais do Brasil.<sup>51</sup>

As manifestações de seu interesse pela religião aparecem indiretamente, como na redação de artigo sobre a “Escola de Direito de Beirute”<sup>52</sup> ou em notas mais explícitas de militância político-partidária e religiosa como nas conferências “Marxismo e Cristianismo”<sup>53</sup> ou “Rumos Políticos da Revolução Brasileira”.<sup>54</sup>

Em *Rumos Políticos da Revolução Brasileira* afirma que:

- 
50. A Dissertação de Mestrado da PUC-SP, *Alfredo Buzaid e a contrarrevolução burguesa de 1964: crítica histórico-imanente da ideologia do direito, da política e do Estado de Justiça*, de Rodolfo Costa Machado, é a pesquisa mais profunda e extensa sobre o tema, com mais de 850 páginas e larga documentação doutrinária jurídica e iconográfica.
51. Para Rodolfo Costa Machado o ‘messianismo’ está associado à uma vocação própria da plêiade de juristas-sacerdotes da Faculdade de Direito de São Paulo, Largo de São Francisco (item n. 5, p. 69 e Conclusão, p. 737); a uma aversão ao povo e uma vocação autocrática (item n. 5, p. 70); a uma vocação intrínseca da Faculdade que dirige a partir de 1966 (item n. 5.2, p. 352 e 353); a um culto da modernidade arcaica, ao velho no novo (item n. 5.3, p. 395).
52. BUZAID, Alfredo. A escola de direito de Beirute: Berytus... legum nutrix *Revista de História*, v. 32, n. 66, p. 309-327.
53. BUZAID, Alfredo. Marxismo e cristianismo: o problema do ateísmo. Departamento de Imprensa Nacional, Brasília: Ministério da Justiça, 1970, Conferência apresentada em 3 de junho de 1970, na Escola Superior de Guerra.
54. BUZAID, Alfredo. Rumos políticos da revolução brasileira. Departamento de Imprensa Nacional, Brasília: Ministério da Justiça, 1970; Alocução transmitida por rádio e televisão em 1º de abril de 1970, em comemoração ao 6º ano da “Revolução de 1964”.

(...) é indispensável fazer uma breve digressão sobre a posição do cristão em face do problema das relações entre a moral e a política. O cristão é uma criatura sujeita à Lei de Deus enunciada nas Escrituras Sagradas. (...) Mas a Revolução de 31 de Março objetivou institucionalizar a moral dentro do Estado, sustentando que a política sem ética se torna vazia de valores, passa a ser antes uma ciência de dados da experiência que ciência do comportamento social.<sup>55</sup>

Já em *Marxismo e Cristianismo* faz uma extensa defesa da impossibilidade de conjugar-se o cristianismo com o marxismo, a partir de inúmeras Encíclicas Papais e de autores católicos, para ao fim afirmar que:

(...) a humanidade progride, mas o homem é sempre o mesmo. (...) Como são tolos os que creem haver descoberto a verdade sobre o homem e julgam que são os únicos detentores da verdade. A humanidade passou por muitas vicissitudes e a Igreja de Cristo sofreu cismas, suportou perseguições e teve mártires. As revoluções políticas, que a afligiram já passaram. A Igreja continua. Ela terá de sustentar o destino transcendental do homem até o fim dos tempos, porque esta foi a mensagem que recebeu de Deus.<sup>56</sup>

Reflete uma percepção reinante (e proferida no Supremo Tribunal Federal) de que a Corte Suprema, antes de ser um Tribunal, seria uma igreja militante, como se percebe do discurso de um de seus ministros, que assim como Alfredo Buzaid, também professava fé católica, após o golpe de estado civil-militar de 1964:

Na minha perplexa concepção, somos [o STF] como uma Igreja Militante, sujeita a tremendas pressões internas e externas que, sob os olhos vigilantes da Virtude, tem a face assiduamente voltada para essa Igreja Triunfante constituída de poder, sabedoria e inspiração, e estou certo de que, nessa humilde postura, já estamos percorrendo o caminho que leva à perfeição.<sup>57</sup>

Daí também dizer-se que Alfredo Buzaid era um milenarista no Direito Processual não parece um exagero. E mais, não se pode negar que se trata de um pregador político que acreditava nas reformas contidas nos projetos do grupo político hegemônico que retomava o poder a partir do golpe dado pelos militares em 1964. A mística que associa a palavra revolução revela sua crença no projeto renovador em todos os seus contornos:

A palavra Revolução está na ordem do dia. Fala-se de Revolução a cada passo nos mais variados sentidos: — revolução política, revolução social, revolução econômica,

55. BUZOID, Alfredo. *Rumos políticos da revolução brasileira*, itens n. 30, p. 35, n. 31, p. 38;

56. BUZOID, Alfredo. *Marxismo e cristianismo: o problema do ateísmo*, item n. 25 p. 51.

57. Fragmento do discurso do ministro do STF A. M. Villas Boas, proferido em 1964, por ocasião do centenário do ministro Sebastião Lacerda. Cfr. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Discurso do Ministro Villas Boas em Homenagem ao centenário do ministro Sebastião Lacerda. Diário da Justiça, ano XXXIX, n. 89, Terça-Feira, 19 de maio de 1964, p. 1397.

revolução cultural, revolução tecnológica. (...) Os revolucionários tem o poder de destruir a ordem instituída, mas não raro carecem da vontade de construir a ordem nova, porque jamais se aparta deles a ideia de revolver.<sup>58</sup>

Esse era seu desejo, sua esperança; crença, desejo e esperança que transporta aos seus projetos de reformas legislativas, como o CPC, do mesmo modo que renova a Exposição de Motivos para reapresentar o texto outrora escrito.

### 2.2.3. *O desgaste do CPC de 1973, espantosa expansão dos serviços judiciais, crise da prestação de escala da Justiça e ideias de renovação*

Arruda Alvim, já nos primeiros anos de vigência do CPC/1973, apontava diversos pontos duvidosos contidos na nova lei processual,<sup>59</sup> que foram se ampliando a outros campos e outros autores. Sálvio de Figueiredo Teixeira também apontava vinte cinco pontos criticáveis no CPC recém vigente.<sup>60</sup>

Ovídio A. Baptista da Silva, em conferência de 1988, sugeria:

(...) tratar da crise do Direito que, em verdade, é antes de tudo crise do processo, com olhos verdadeiramente críticos e realistas, sem perder de vista, no entanto, que os fatores que a provocam e sustentam, encontram-se fora do seu domínio, decorressem de um descompasso entre as concepções jurídicas ainda dominantes no mundo moderno, embora concebidas para servir a sociedades menos complexas, e a estrutura, as exigências e as aspirações das novas organizações sociais extremamente complexas da sociedade pós-industrial.<sup>61</sup>

Sálvio de Figueiredo Teixeira, um dos ativistas das Reformas dos anos 1990, justificava a série de leis que alteraram o CPC/1973 como resposta:

(...) à notória e generalizada insatisfação com a prestação jurisdicional (...) é preciso reconhecer que as causas desse quadro vêm principalmente de duas vertentes: a organizações judiciárias anacrônicas, sem recursos e criatividade, e de uma legislação processual inadequada e distorcida.<sup>62</sup>

58. BUZAID, Alfredo. *Rumos políticos da revolução brasileira*, itens n. 2, p. 8-9.

59. ARRUDA ALVIM, Análise das principais inovações do sistema e da estrutura do Código de Processo Civil, *Revista de Processo*, n. 3, p. 192, Jul. 1976; *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*, v. 1, p. 587, Out. 2011.

60. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O Código de Processo Civil brasileiro: origens, inovações e crítica, *Revista da Faculdade de Direito*, ano XXIV, n. 17 (Nova Fase), 1976, p. 137-138.

61. BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. Democracia moderna e processo civil. *Participação e processo*, item n. 3, p. 99; a Conferência foi dada em evento realizado em São Paulo, *processo e Democracia, a Participação mediante o Processo, a Participação Popular na Administração da Justiça e a no Processo*.

62. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A reforma processual na perspectiva de uma nova justiça, *Reforma do Código de Processo Civil*, item n. 2, p. 887.

Outra vez Arruda Alvim no início dos anos 1990 apontava deficiências da legislação processual:

Os pontos nodais, porque constitutivos de setores de estrangulamento do processo civil, que merecem destaque são os seguintes: 1) as custas judiciais, enquanto podem significar óbice de acesso à Justiça; 2) as Cortes menores, ou, mais especialmente, entre nós, os Juizados de Pequenas Causas e os Especiais, destinadas à absorção de contingentes imensos, que demandam acesso à Justiça; 3) a “incapacidade” ou a “inabilitação” da parte, do ponto de vista de não lograr se defender (= acionar [ativamente] ou defender-se, se acionada), o que também se sedia na temática do Acesso à Justiça; 4) a definição dos interesses difusos ou coletivos, para viabilizar que interesses e direitos com nova configuração e fisionomia possam ser defendidos, utilmente; 5) a conflituosidade da sociedade contemporânea, porque muito mais intensa, está a exigir a idealização de outros meios de solução para muitíssimos dos conflitos, tais como a intervenção de leigos, com vistas à obtenção incentivada de transação, e por intermédio de cujo processo, exercido de forma argumentativa e bilateralmente didática, em relação a ambas as partes, possível será, muitas vezes, que os contendores mais facilmente cheguem a transacionar, porque entendam, ao menos parcialmente, as razões do outro.<sup>63</sup>

Os anos 2000, com a Reforma do Judiciário, EC-25/2004, criação do Conselho Nacional de Justiça, ampliação do sistema de filtros recursais e instrumentos de uniformização de decisões que não continham a expansão da quantidade de processos, reclamavam novas alterações na organização judiciária, nos serviços judiciais e nas leis processuais.

Era a hora de pensar-se em um novo Código de Processo Civil.

### **2.3. As promessas do CPC de 2015 – Luiz Fux e dos demais membros da Comissão de Juristas**

As alterações pontuais no Código não se mostraram ao longo das décadas anteriores suficientes para dar conta da nova realidade. Pouco mais de 20 anos após a nova Constituição, por iniciativa do presidente do Senado, José Sarney, reuniu-se Comissão de Juristas para elaborar o anteprojeto de novo Código de Processo Civil. Uma novidade era a elaboração de um novo CPC em regime democrático e nesse ponto, não deixa de refletir a pluralidade de pontos de associado a uma imensa facilidade de comunicação e de oferta de sugestões, num ambiente ampliado a uma comunidade jurídica de mais de um milhão de advogados, professores, magistrados, funcionários, estudantes. O diagnóstico feito pela Comissão era crítico ao CPC anterior, embora a proposição não fosse de substituição integral dos institutos, conceitos, progressos reconhecidos tanto da redação original, como nas sucessivas reformas ao longo das últimas duas décadas, especialmente.

63. ARRUDA ALVIM, J. M. Anotações sobre as perplexidades e os caminhos do processo civil contemporâneo. *Revista de Processo*, n 64, p. 1.

A customização e individualização dos procedimentos, não individualismo, parece ser o mote dos tempos atuais. Tal fragmentação de desejos e expectativas sociais reflete-se na noção do que deve ser o direito, como não poderia deixar de ser. Jurisfilósofos, Teóricos Sociais e do Direito buscam novos conceitos que são transportáveis ao Direito Processual: direito flexível, curvo, dúctil, opaco, roubado tudo e nada parece dar conta da modernidade líquida.<sup>64</sup> Em comum, todos tentam enfrentar a instabilidade e complexidade das relações e a necessidade de soluções customizadas, coerentes a cada caso, tanto quanto possível, com os princípios constitucionais e os ideais de Justiça.

Cada nova codificação justifica-se sempre como a busca da simplificação e adaptação de acordo com seu tempo. O valor de cada uma só pode ser medido na prática, na sua capacidade concreta de resolver os problemas a que se propôs. Celeridade, coesão e justiça foram elementos que se perseguiram em cada nova intervenção. Os resultados nem sempre foram os previstos.

### 2.3.1. *O antagonismo entre o presente caótico do CPC de 1973 e o futuro paradisíaco do novo CPC (2015)*

Por fim e mais uma vez se retoma aquela proposta interpretativa do milenarismo feita Eric Hobsbawm, que o descreve com características tais como: uma profunda e total rejeição ao mundo presente e maldito e uma nostalgia fervorosa de outro melhor (revolucionismo), uma ideologia de que o mundo, como existe, deve acabar e ser totalmente refeito, na necessidade de “transferência de poder” e renovação de uma velha sociedade deve ser derrubada e substituída por uma nova.<sup>65</sup>

Desde a *Apresentação* assinada pelo Presidente do Senado José Sarney, que antecede à *Exposição de motivos* possui a firmação de que a Comissão:

(...) trabalhou arduamente para atender aos anseios dos cidadãos no sentido de garantir um novo Código de Processo Civil que privilegie a simplicidade da linguagem e da ação processual, a celeridade do processo e a efetividade do resultado da ação, além do estímulo à inovação e à modernização de procedimentos, garantindo o respeito ao devido processo legal.

A manifestação da Comissão assinada por Luiz Fux aponta aspectos negativos do Código de Processo Civil de 1973, igualmente permeada de aspectos iconoclastas,<sup>66</sup> onde destaca a morosidade, índices de insatisfação, litigiosidade desenfreada, excesso

64. Ver: CARBONIER, Jean. *Droit Flexible*; ZAGREBELSKY, Gustavo *El derecho dúctil: ley, derechos, justicia*; CÁRCOVA, Carlos María, *La opacidad del Derecho*; BAUMAN, Zygmunt, *Legisladores e intérpretes*; CALVO GONZÁLEZ, José, *Direito curvo*; ROUSSEAU, Dominique, *Le Droit Dérobé*.

65. HOBBSAWM, Eric J. *Rebeldes primitivos*, item n. IV, p. 77-78.

66. Essa aproximação com a iconoclastia, permeada de aspectos iconoclastas, identifica-se ou passa a sugerir também a presença do Herói de Mil Faces de Campbell.

de formalismos, solenidades, excesso de recursos, necessidade de resgatar crença no Judiciário, agilidade, misérias e aberrações, sendo a hora de mudar:

a) “É que; aqui e alhures não se calam as vozes contra a morosidade da justiça. O vaticínio tornou-se imediato: “justiça retardada é justiça denegada” e com esse estigma arrastou-se o Poder Judiciário, conduzindo o seu desprestígio a índices alarmantes de insatisfação aos olhos do povo”;

b) “Como vencer o volume de ações e recursos gerado por uma litigiosidade desenfreada, máxime num país cujo ideário da nação abre as portas do judiciário para a cidadania ao dispor-se a analisar toda lesão ou ameaça a direito?”;

c) “(...) deparamo-nos com o excesso de formalismos processuais, e com um volume imoderado de ações e de recursos”;

d) “Era mesmo a hora de mudar: os novos tempos reclamam um novo processo como proclamava Cesare Vivante: *Altro tempo, Altro Diritto*”;

Igualmente faz promessas com nova proposição também amplas:

a) “Esse o desafio da comissão: resgatar a crença no judiciário e tornar realidade a promessa constitucional de uma justiça pronta e célere”;

b) “Como desincumbir-se da prestação da justiça em um prazo razoável diante de um processo prenhe de solenidades e recursos? Como prestar justiça célere numa parte desse mundo de Deus, onde de cada cinco habitantes um litiga judicialmente?”;

c) “O impulso para alcançar um ideal e que estimula os homens, são os sonhos, e esses não inventam, passam dos dias para a noite e é deles que devemos viver, não importando onde estejam as soluções”;

d) “No Vaticano, há um afresco sobre a justiça, no qual Platão aponta para os céus e Aristóteles para a terra. Utopia ou realidade? ‘Justiça’; esse valor que levou à cruz o senhor das idéias e das palavras, e que ainda é o sonho a ser alcançado, assim como o era o desejo dos antigos em alcançar as estrelas; fator decisivo para o desenvolvimento da humanidade”;

e) “O tempo não nos fez medrar e de pronto a Comissão enfrentou a tormentosa questão da morosidade judicial. Queremos justiça!!! Prestem-na com presteza; dizem os cidadãos”;

f) “A metodologia utilizada pela comissão visou a um só tempo vencer o problema e legitimar a sua solução. Para esse desígnio, a primeira etapa foi a de detectar as barreiras para a prestação de uma justiça rápida; a segunda, legitimar democraticamente as soluções”;

g) “Mergulhamos com profundidade em todos os problemas, ora erigindo soluções genuínas, ora criando outras oriundas de sistema judiciais de alhures, optando por instrumentos eficazes, consagrados nas famílias da *civil law* e da *common law*, sempre prudentes com os males das inovações abruptas mas cientes em não incorrer no mimetismo que se compraz em repetir, ousando sem medo”;

h) “O Brasil clama por um processo mais ágil, capaz de dotar o país de um instrumento que possa enfrentar de forma célere, sensível e efetiva, as misérias e as aberrações que passam pela Ponte da Justiça”;

i) “O desvanecimento que hoje nos invade é o de que sonhamos junto com a nação brasileira, ousamos por amor ao futuro de nosso país e laboramos com empenho, alegrias e sofrimentos, numa luta incansável em prol da nossa pátria”;

j) “Presidente. Receba esse anteprojeto sob a magia da oração em forma de poesia, daquele que valia por uma literatura; o saudoso e insuperável Fernando Pessoa: ‘É o tempo da travessia / E se não ousarmos fazê-la / teremos ficado .... para sempre... / À margem de nós mesmos.’. Que Deus permita-nos propiciar com esse novo código a felicidade que o povo brasileiro merece”.

Há também de forma dispersa um sem número de expressões de cunho religioso e de referências à Religião, a Deus, crenças, Vaticano e sua associação com a Justiça como sonho a ser alcançado, como o sonho de “alcançar as estrelas”.

A Exposição de Motivos que acompanhou o Anteprojeto também pode ser partida nesses dois aspectos, sentimentos e visões crítica ao passado e otimista para o porvir.

A descrição dos aspectos negativos das técnicas, das práticas e do Código de Processo Civil de 1973 era assim sintetizada:

a) “Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade”;

b) “Não há fórmulas mágicas. O Código vigente, de 1973, operou satisfatoriamente durante duas décadas. (...) A expressiva maioria dessas alterações, como, por exemplo, em 1.994, (...) foram bem recebidas pela comunidade jurídica e geraram resultados positivos, no plano da operatividade do sistema. O enfraquecimento da coesão entre as normas processuais foi uma conseqüência natural do método consistente em se incluírem, aos poucos, alterações no CPC, comprometendo a sua forma sistemática”;

c) “A complexidade resultante desse processo confunde-se, até certo ponto, com essa desorganização, comprometendo a celeridade e gerando questões evitáveis (= pontos que geram polêmica e atraem atenção dos magistrados) que subtraem indevidamente a atenção do operador do direito”;

d) “Por outro lado, haver, indefinidamente, posicionamentos diferentes e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da mesma norma jurídica, leva a que jurisdicionados que estejam em situações idênticas, tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes, ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos. Esse fenômeno fragmenta o sistema, gera intranqüilidade e, por vezes, verdadeira perplexidade na sociedade”;

e) “A segurança jurídica fica comprometida com a brusca e integral alteração do entendimento dos tribunais sobre questões de direito”.

De outro lado as promessas oferecidas pela nova legislação processual projetada eram também amplas, relacionadas a crença de que a racionalização milenarizadora ofereceria uma espécie de paraíso terreno:

a) “(...) a preocupação em se preservar a forma sistemática das normas processuais, longe de ser meramente acadêmica, atende, sobretudo, a uma necessidade de caráter pragmático: obter-se um grau mais intenso de funcionalidade”;

b) “Sem prejuízo da manutenção e do aperfeiçoamento dos institutos introduzidos no sistema pelas reformas ocorridas nos anos de 1992 até hoje, (...) criou-se um Código novo, que não significa, todavia, uma ruptura com o passado, mas um passo à frente. Assim, além de conservados os institutos cujos resultados foram positivos, incluíram-se no sistema outros tantos que visam a atribuir-lhe alto grau de eficiência”;

c) “Há mudanças necessárias, porque reclamadas pela comunidade jurídica, e correspondentes a queixas recorrentes dos jurisdicionados e dos operadores do Direito, ouvidas em todo país”;

d) “Na elaboração deste Anteprojeto de Código de Processo Civil, essa foi uma das linhas principais de trabalho: resolver problemas. Deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais”;

e) “Não se deixou de lado, é claro, a necessidade de se construir um Código coerente e harmônico *interna corporis*, mas não se cultivou a obsessão em elaborar uma obra magistral, estética e tecnicamente perfeita, em detrimento de sua funcionalidade”;

f) “O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo. A simplificação do sistema, além de proporcionar-lhe coesão mais visível, permite ao juiz centrar sua atenção, de modo mais intenso, no mérito da causa”;

g) “Com evidente redução da complexidade inerente ao processo de criação de um novo Código de Processo Civil, poder-se-ia dizer que os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão”;

h) “Trata-se de uma forma de tornar o processo mais eficiente e efetivo, o que significa, indubitavelmente, aproximá-lo da Constituição Federal, em cujas entrelinhas se lê que o processo deve assegurar o cumprimento da lei material”;

i) “Criou-se o incidente de julgamento conjunto de demandas repetitivas, a que adiante se fará referência. Por enquanto, é oportuno ressaltar que levam a um processo

mais célere as medidas cujo objetivo seja o julgamento conjunto de demandas que gravitam em torno da mesma questão de direito”;

j) “Prestigiou-se, seguindo-se direção já abertamente seguida pelo ordenamento jurídico brasileiro, expressado na criação da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do regime de julgamento conjunto de recursos especiais e extraordinários repetitivos (...) Essa é a função e a razão de ser dos tribunais superiores: proferir decisões que moldem o ordenamento jurídico, objetivamente considerado. A função paradigmática que devem desempenhar é inerente ao sistema”;

l) “O novo Código prestigia o princípio da segurança jurídica, obviamente de índole constitucional, pois que se hospeda nas dobras do Estado Democrático de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas”;

m) “Dentre esses instrumentos, está a complementação e o reforço da eficiência do regime de julgamento de recursos repetitivos, que agora abrange a possibilidade de suspensão do procedimento das demais ações, tanto no juízo de primeiro grau, quanto dos demais recursos extraordinários ou especiais, que estejam tramitando nos tribunais superiores, aguardando julgamento, desatreladamente dos afetados”;

n) “(...) criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Está-se, aqui, diante de poderoso instrumento, agora tornado ainda mais eficiente, cuja finalidade é a de uniformizar a jurisprudência dos Tribunais superiores, *interna corporis*. Sem que a jurisprudência desses Tribunais esteja internamente uniformizada, é posto abaixo o edifício cuja base é o respeito aos precedentes dos Tribunais superiores”.

o) “A Comissão trabalhou sempre tendo como pano de fundo um objetivo genérico, que foi de imprimir organicidade às regras do processo civil brasileiro, dando maior coesão ao sistema”;

p) “Em conclusão, como se frisou no início desta exposição de motivos, elaborar-se um Código novo não significa ‘deitar abaixo as instituições do Código vigente, substituindo-as por outras, inteiramente novas’. Nas alterações das leis, com exceção daquelas feitas imediatamente após períodos históricos que se pretendem deixar definitivamente para trás, não se deve fazer “taboa rasa” das conquistas alcançadas. Razão alguma há para que não se conserve ou aproveite o que há de bom no sistema que se pretende reformar. Assim procedeu a Comissão de Juristas que reformou o sistema processual: criou saudável equilíbrio entre conservação e inovação, sem que tenha havido drástica ruptura com o presente ou com o passado.”.

Ainda quando afirma que “Não há fórmulas mágicas” é paradoxal. E acrescenta:

O Código vigente, de 1973, operou satisfatoriamente durante duas décadas. A partir dos anos noventa, entretanto, sucessivas reformas, a grande maioria delas lideradas pelos Ministros Athos Gusmão Carneiro e Sálvio de Figueiredo Teixeira, introduziram no Código revogado significativas alterações, com o objetivo de adaptar as normas processuais a mudanças na sociedade e ao funcionamento das instituições.

Dentre os três Códigos aqui referidos este de 2015 é o que faz as menores afirmações “revolucionistas”, e com sinceras medidas aponta as virtudes do CPC anterior (1973), embora ao mesmo tempo aponte as vantagens do Projeto, como são exemplos as expressões associadas ao novo CPC porque ausentes do anterior: aperfeiçoamento, mudanças necessárias, funcionalidade, alto grau de eficiência, coerência, coesão, harmonia, potencial de gerar processo célere, justo, simplificação, redução de complexidade, efetividade, segurança orgânica.

É do contraste entre o claro autoelogio do Anteprojeto do novo CPC (2015) e a contida crítica ao CPC/1973 que desponta um “revolucionismo” pelo menos moderado neste último.

### 2.3.2. *A religiosidade de Luiz Fux e outros autores<sup>67</sup> do Anteprojeto e o possível elo com o milenarismo*

Luiz Fux é um homem de crença religiosa, filho de imigrantes judeus romenos, teve formação em escola primária hebraica, com viés judaico e professava o judaísmo como tradição familiar.<sup>68</sup>

No texto *Uma nova visão do universo jurídico*, com base em Karl Engisch, afirma que, independentemente de qual for a pergunta, “Deus é a resposta”.<sup>69</sup> Em depoimento ao *Projeto Setenta Anos de História & Memória – 1935-2005*, da UERJ, ao comentar o sucesso do projeto “Conhecendo a Constituição”, de sua autoria, afirma:

Ninguém faz nada sem a mão de Deus. E nem acontece nada na vida que não seja desígnio de Deus. Quando você consegue alguma coisa, teve uma grande ajuda de Deus. Quando você não consegue é porque Deus achou que aquilo não era o melhor para você. E isso é uma forma de você se contentar, desde que você lute.<sup>70</sup>

Como gesto simbólico de sua fé religiosa afixou um *mezuzá* (umbral) – pequeno estojo com preces judaicas escritas em hebraico, que identificam a presença de um

67. Os demais autores do Anteprojeto do CPC, integrantes da Comissão não são desprezados em suas crenças religiosas. A composição integral contava com: Teresa Arruda Alvim Wambier (Relatora), Adroaldo Furtado Fabrício, Humberto Theodoro Júnior, Paulo Cesar Pinheiro Carneiro, José Roberto dos Santos Bedaque, José Miguel Garcia Medina, Bruno Dantas, Jansen Fialho de Almeida, Benedito Cerezo Pereira Filho, Marcus Vinicius Furtado Coelho e Elpídio Donizetti Nunes. De composição integral ou majoritariamente cristã, deixa-se aqui de examinar este aspecto como de resto foi deixado nos CPCs anteriores.

68. Comparativamente a Francisco Campos e Alfredo Buzaid, pelos relatos públicos e pela militância ostensiva dos demais, pode-se dizer que Luiz Fux é dentre os três autores dos anteprojetos, o mais discreto em relação às suas crenças, fato que pode estar ligado ao Judaísmo e sua conhecida aversão ao proselitismo.

69. FUX, Luiz. Uma nova visão do universo jurídico. *Revista da EMERJ*, v. 4, n. 15, p. 156.

70. Projeto *Setenta Anos de História & Memória 1935-2005*, da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro-UERJ, coordenado por Carlos Kessel, disponível em <http://www.direitouerj.org.br/2005/fdir70/depLF.htm>. Em sentido similar: LAING, Jacqueline. The connection between law and justice in the natural law tradition, *Religion and Law*, p. 127.

judeu no local e que na porta está sua proteção – na entrada de seu Gabinete de ministro do Supremo Tribunal Federal, ainda em 2011.

Daí dizer-se que Luiz Fux é um milenarista no Direito Processual não parece também um exagero integral, pois porta-se como um “revolucionista”, ainda que a Exposição de Motivos do Anteprojeto seja uma obra coletiva e em muitos pontos ambígua. E mais, não se pode negar que se trata de um reformador idealista com “visão esperançosa do futuro”, como de resto é característica de muitos judeus do leste europeu, lugar de imigração de seus antepassados. Michael Löwy, em *Redenção e Utopia: o judaísmo libertário na Europa Central*, no Capítulo 2, ao tratar sobre messianismo judaico e utopia libertária credita a Max Weber a identificação pioneira no judaísmo de que “toda a atitude em face da vida no judaísmo bíblico é determinada (...) pela concepção de uma *revolução futura de ordem política e social* sob a condução de Deus”.<sup>71</sup> Nesses termos o Presidente da Comissão de Juristas se coloca na produção acadêmica e na atuação político-legislativa.

Refere-se Luiz Fux frequentemente à esperança, expressão associada diretamente ao milenarismo, seja como luta pela justiça em prol da vida, seja coligando-a ao sonho pela lei e justiça.<sup>72</sup> No mesmo texto, destaca a crise da lei e a identifica à crise de paradigmas, para, na parte final, apostar em novo tempos que se avizinham.

Embora o texto final da lei processual não seja por inteiro o reflexo da Exposição de Motivos e da mentalidade de seus autores (mas o resultado das mais diversas contribuições nas etapas da tramitação parlamentar, com influência de mentalidades variadas), não se deve excluir que estes outros participantes possuam fé religiosas distintas de Luiz Fux ou simplesmente tenham uma esperança arreligiosa. Dentre as dezenas participantes pode-se citar: Arruda Alvim, Ada Pellegrini Grinover, Athos Gusmão Carneiro, Kazuo Watanabe, Carlos Alberto Carmona, Luiz Guilherme Marinoni, Paulo Henrique Lucon, Alexandre Freitas Câmara, Luiz Rodrigues Wambier, Cássio Scarpinella Bueno, Leonardo Carneiro da Cunha, Daniel Mitidiero, Antonio do Passo Cabral. O milenarismo ou os milenarismos são comuns, como dito no início, a todas as religiões abraâmicas (judaísmo, cristianismo e islamismo) e também a outras, atingindo inclusive correntes não religiosas e mesmo ateus e seus movimentos políticos associados ao utopismo.

### **3. AS CONEXÕES ENTRE DIREITO-RELIGIÃO E LEI-RELIGIÃO E A ASSOCIAÇÃO DE UTOPIA E ESPERANÇA**

São muitas as conexões que podem ser feitas entre Direito e Religião e entre Leis e Religião, desde muito, especialmente na tradição da Filosofia ocidental.<sup>73</sup> Neste artigo não há a pretensão de descrição ou exploração de todas elas, mas apenas de algumas. Há autores

71. LÖWY, Michael. *Redenção e Utopia: o judaísmo libertário na Europa Central*, item n. 2, p. 19.

72. FUX, Luiz. Uma nova visão do universo jurídico. *Revista da EMERJ*, v. 4, n. 15, em três passagens do texto refere-se à esperança.

73. LAING, Jacqueline. The connection between law and justice in the natural law tradition, *Religion and Law*, p. 125-126.

como Antoine Garapon que chegou a propor tratar-se hoje a justiça de um equivalente da religião, tendo-a substituído nos seus rituais e mais: “à justiça é atribuída a direção das pessoas desorientadas, dos deixa-andar da indeterminação moderna, dito de outra forma, ela assume o que se chamava ontem de *salvação* das pessoas”.<sup>74</sup> E o que começa com Religião pode passar ou findar com a Teoria Social e seus diversos contornos sociológicos, históricos, políticos, jurídicos etc. Neste artigo são indicadas as conexões entre os autores das Exposições de Motivos e sua religiosidade como uma hipótese de influência para a formação de um pensamento “revolucionista” que pode estar associado ao milenarismo.

As coligações entre esses pontos são muitas e variáveis. Associar as *Exposições de Motivos* das leis processuais é uma dessas tantas hipóteses de conexão, especialmente os CPCs de 1939, 1973 e 2015, e permite a identificação também do *princípio da esperança, das utopias* e das promessas regeneradoras, renovadoras, escatológicas próprias das construções humanas da cultura, e as sucessivas incursões iconoclastas dos reformadores processuais.

### **3.1. Utopias e o Princípio da Esperança: pensamento utópico ou utopismo como promessa política e social por meio do Direito**

Além de gênero literário, as utopias e suas esperanças ganharam proporção ou contornos das propostas políticas e ideológicas. As politizações observadas nas utopias alcançam notadamente o Direito Constitucional, enquanto promessa e expectativa de organização estatal, mas também outros campos e disciplinas do Direito, como notam os autores que seguem.

Entre os europeus destacaram-se Ernest Bloch e, depois, no plano do Direito Constitucional, Peter Häberle, Luigi Ferrajoli e outros.

Ernest Bloch em *O princípio da esperança*, obra de fôlego dividida em três volumes, imagina a esperança como uma energia humana traduzida pela paixão do êxito sobre o fracasso. O autor judeu-alemão de inclinação marxista, influenciado pela religião cristã e judaica, mescla posições libertárias, anarquistas que resultam num “messianismo temporal”<sup>75</sup> e finda n’*O Princípio da Esperança (1949-1955)* o traçado da sua teoria utópica, romântico-revolucionária; os volumes 1,<sup>76</sup> 2<sup>77</sup> e 3<sup>78</sup> são a longa descrição do que podemos chamar de:

74. GARAPON, Antoine. O guardador de promessas, cap. 8, item n. 3, p. 195.

75. LÖWY, Michael. *Redenção e Utopia: o judaísmo libertário na Europa Central*, tem n. 7, p. 120-124; TOSCANI, Franco. *Speranza e utopia nel pensiero di Ernest Bloch. Koinè, Periodico culturale*, Anno XVI, item n. 1, p. 3-5.

76. Volume 1: I - Pequenos sonhos diurnos [Relatos]; II - Consciência antecipadora [Fundamentação]; III - Imagens do desejo no espelho (vitrine, conto, viagem, filme, teatro) [Transição].

77. Volume 2: IV - Esboços de um mundo melhor (medicina, sistemas sociais, técnica, arquitetura, geografia, perspectivas na arte e sabedoria) [Construção].

78. Volume 3: V – Imagens do desejo no instante plenificado (moral, música, imagens da morte, religião, natureza-orientes e bem supremo) [Identidade].

(...) “margens da história do espírito”, quais sejam: os pensadores renascentistas, as tendências esotéricas da gnose e da mística alemã, os mitos astrais, a apocalíptica, a maçonaria, a alquimia; as seitas cristãs consideradas heréticas e, na tradição judaica, o hassidismo, o messianismo, a cabala... enfim, de tudo aquilo que move o espírito humano na direção do novo, portanto, em sentido estrito, do utópico, mas que se apresenta como que na sombra, ao lado da corrente central da filosofia ocidental, de origem e feição gregas; portanto, à margem das formas mais dominantes da história cristã, com predomínio da influência romana e, no judaísmo, também à margem da luminosa tradição racionalista rabínica.<sup>79</sup>

Peter Häberle, em três de suas obras se refere ao *princípio da esperança* e a Ernest Bloch, em geral com pequenas notas e associado a outros autores como Hans Jones, Karl Popper e Robert Musil. A mais extensa, ao tratar da política constitucional e de utopias, oferece uma forte associação com a arte e cultura afinizadas com fantasias, visões e sonhos que funcionam como catalisadores ou fermentos sociais e políticos;<sup>80</sup> outra intermediária, que se identifica a um pensamento *possibilista*, ancorado em Bloch e no apontado princípio da esperança;<sup>81</sup> e por fim uma menor, em que associa novamente a esperança à sociedade aberta de Popper.<sup>82</sup> Outra vertente ligada diretamente a utopias legais e ao constitucionalismo encontra-se em Luigi Ferrajoli.<sup>83</sup>

Entre os sul-americanos e norte-americanos muitos podem ser referidos, tais como Roberto Gargarella e Christian Courtis,<sup>84</sup> Maurício García Villegas,<sup>85</sup> César Landa, Ronald Dworkin<sup>86</sup> John Rawls<sup>87</sup> e outros. César Landa acrescenta:

79. ALBORNOZ, Suzana Guerra. Ernst Bloch e a Felicidade Prometida. *Revista Espaço Livre*. v. 10. n. 19. jan.-jun./2015.

80. HÄBERLE, Peter. *El Estado Constitucional*, § 78, item ‘b’, p. 451-454.

81. HÄBERLE, Peter. *Pluralismo y Constitución: estudios de Teoría Constitucional de la sociedad abierta*. 2. ed., cap. 1, ítem n. 2.1, p. 64.

82. HÄBERLE, Peter. *Libertad. Igualdad, Fraternidad. 1789 como historia, actualidad y futuro del Estado Constitucional*, ítem n. 3.II e 3.III, p. 88-91.

83. FERRAJOLI, Luigi. Juspositivismo crítico y democracia constitucional: Positivismo crítico, derechos y democracia, *Isonomía: Revista de Teoría y Filosofía del Derecho*, n. 16, abril/2002, p. 14.

84. GARGARELLA, Roberto; COURTIS, Christian. *El nuevo constitucionalismo latinoamericano: promesas e interrogantes*, ítem n. IV, p. 25. Também em *La Justicia frente al Gobierno*, cap. 9, ítem 2-, b, p. 259.

85. GARCÍA VILLEGAS, Maurício. Constitucionalismo aspiracional, *Araucaria. Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades*, año 15, nº 29. 1º sem/ 2013, p.77-9, ao propor o estudo constitucionais associados ao progresso, nas situações em que há uma desconformidade entre presente e uma forte crença em possibilidades de um futuro melhor.

86. DWORKIN, Ronald. *El imperio de la justicia*, ítem n. 11, p. 286-287 (Los sueños del derecho).

87. RAWLS, John. *A lei dos povos e a ideia de razão pública revisitada*, Introdução, ítem n. 2, p. 12; em sua *filosofia política realisticamente utópica*, afirma que “A nossa esperança para o futuro da nossa sociedade reside na crença de que a natureza do mundo social permite a sociedades democráticas e constitucionais razoavelmente justas existirem enquanto membros da Sociedade dos Povos.”

(...) ahora bien, la potencialidad de la Constitución quedaría encerrada en su autorrealización jurídico-normativa, si es que no se integra conjuntamente con el pensamiento de la posibilidad, de la realidad y de la necesidad, el principio de la esperanza, como un horizonte utópico que actúa como una fuerza espiritual que le otorga sentido a la razón.<sup>88</sup>

No Brasil, especialmente em Vamireh Chacon no campo da Política identificou entre nós um imaginário messiânico.<sup>89</sup> Entre brasileiros, no campo do Direito, alguns autores merecem maior destaque; são eles: pelo pioneirismo João Baptista Herkenhoff, pela extensão Alisson Leandro Mascaro e pelo “lugar de fala” o Ministro do STF Gilmar Mendes. João Baptista Herkenhoff em *Direito e utopia* sonha com uma aliança entre os “massacrados” e os juízes e juristas, para que, “como profetas da esperança estes últimos morram das dores que não são suas”, dores alheias.<sup>90</sup> Alisson Leandro Mascaro em *Utopia e Direito: Ernest Bloch e a Ontologia Jurídica da Utopia*, tese de livre-docência na USP, faz uma extensa digressão sobre as utopias políticas a partir de Marx e dos marxistas para chegar ao marxismo heterodoxo de Ernest Bloch e identificá-lo com uma reação à dominação dos juristas.<sup>91</sup> Gilmar Mendes, notadamente em decisões judiciais no Supremo Tribunal Federal, com amparo em Peter Häberle cita Ernest Bloch e Hans Jonas para posicionar a Constituição de 1988 como intercalar entre os dois princípios (esperança e responsabilidade) considerando constitucional o dispositivo atacado naquele momento.<sup>92</sup>

Mas esses não são os únicos; há uma série de outros autores e pesquisadores que em maior ou menor extensão têm tratado do tema da esperança e da utopia, tais como: Martonio Mont’Alverne Barreto Lima e Plínio Régis Baima de Almeida; Daniel Barcelos Vargas; André Rufino do Vale; Christine Oliveira Peter da Silva e André Pires Gontijo, Eduardo Jose Bordignon Benedetti.<sup>93</sup> No campo do Direito Processual Civil essa relação é mais escassa ou mesmo inexistente essa referência.

88. LANDA, César. Ética y justicia constitucional, Justicia Constitucional. *Revista de Jurisprudencia y Doctrina*, citado BLOCH, Ernst. *Das Prinzip Hoffnung*. Frankfurt: Suhrkamp, 1973, Band til, p. 1616 e seg., do mesmo autor, *Naturrecht und menschliche Würde*. Frankfurt: Suhrkamp, 1961.

89. CHACON, Vamireh. *Deus é Brasileiro: o imaginário do messianismo político no Brasil*. CHACON, Vamireh. *Vida e Morte das Constituições Brasileiras*.

90. HERKENHOFF, João Baptista. *Direito e utopia*, item n. 5.7, p. 38.

91. MASCARO, Alisson Leandro. *Utopia e Direito: Ernest Bloch e a Ontologia Jurídica da Utopia*, Conclusão, p. 193-197

92. BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 3.510; Lei n. 11.105/2005 (Lei de Biossegurança): pesquisa com células tronco embrionárias; Relator Ministro Ayres Britto, voto do Ministro Gilmar Mendes.

93. LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto; ALMEIDA, Plínio Régis Baima de. *Constituição, Política e Esperança – O Dilema da Efetivação Constitucional sem a Política*. *Lex Humana*, n. 2, Petrópolis: UCP, 2010; VARGAS, Daniel Barcelos. *O Constitucionalismo e a Esperança – Um Estudo dos Pressupostos da Constituição Aberta de Peter Häberle a partir do Princípio da Esperança de Ernst Bloch*. *Direito Público* n. 6 – Out-Nov-Dez/2004; VALE, André Rufino do. *A estrutura das normas de direitos fundamentais: repensando a distinção entre regras, princípios e valores*. Brasília: UnB, 2006 (Mestrado); SILVA,

### 3.1.1. *Princípio da Esperança como promessa de meios e técnicas legais e processuais aptos a solucionar os entraves da Justiça brasileira*

As exposições de Motivos dos CPCs de 1939 (1938), 1973 (1964) e 2015 (2010), como visto nos itens 2.1, 2.2 e 2.3, foram pródigas em promessas e esperanças de progresso e de melhorias da prestação dos serviços judiciais, de rapidez e da obtenção da justiça.

Há alguns exemplos no CPC/2015 que podem ser elencados nesta categoria, como regras processuais que pretendem ser forma de melhor prestação de serviços judiciais, de mais acelerada produção de resultados, de melhor Justiça.

São alguns exemplos, apenas, dentre outros os institutos que permitiriam enfrentar de modo agrupado a avalanche de casos iguais e idênticos que são atraídos para o Sistema de Justiça:

a) o dever de os tribunais uniformizarem a sua jurisprudência e manterem-na, ainda, estável, íntegra e coerente, ainda que se constitua uma exigência da própria generalidade da aplicação da lei e da igualdade, mais se revela uma proposta esperançosa (art. 926);

b) o dever de fundamentação exaustiva das decisões judiciais, tão comum aos juízes penais, tem custado muito aos juízes não-penais (cíveis, administrativos, trabalhistas etc.) traz o dever de clareza às decisões, pela descrição negativa por não se considerar fundamentada a sentença que não atenda a certas exigências (art. 489, § 1º, inc. I a VI);

c) a criação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é uma das apostas mais altas, visando a suspensão dos casos idênticos e a decisão uniforme e fixação de tese quando houver “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” e “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”, (art. 976, inc. I e II);

d) a técnica do julgamento dos de casos repetitivos, assim considerados o próprio IRDR e os Recursos Repetitivos Especial e Extraordinário (art. 928) se expande da lei anterior para o CPC/2015;

e) o Incidente de Assunção de Competência (IAC) é cabível “quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos”, com expectativa que “o acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários” (art. 947 e § 1º a 4º).

---

Christine Oliveira Peter da; GONTIJO, André Pires, Análise metodológica de Peter Häberle. [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manuel/arquivos/anais/brasil/02\\_816.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manuel/arquivos/anais/brasil/02_816.pdf); BENEDETTI, Eduardo Jose Bordignon. Responsabilidade e esperança: notas acerca da política e do Direito a partir do pensamento de Arendt, <http://www.conpedi.org.br/publicacoes>.

Todos esses exemplos tentam aproximar pela criação legislativa no *civil law* brasileiro instrumentos e técnicas construídas em parte pela tradição e pela história no *common law* anglo-saxão. São exemplos o esforço para a aplicação de técnicas de uniformização de decisões, de “precedentes”, de obediência aos tribunais de apelação (TJs e TRFs) e aos tribunais superiores (STJ e STF) e uma incessante busca de solução para a espantosa quantidade de demandas individuais em tramitação, motivadas pela conflituosidade, pela atratividade da jurisdição, pela promessa de solução de conflitos feita pelo Judiciário.

Havia também “propostas” que ficaram pelo caminho, seja porque modificados na *vacatio legis* ou que não terão eficácia prática. Foram modificados ainda antes da entrada em vigor o julgamento cronológico (art. 12) a conversão de ações individuais em ações coletivas (art. 333).

### 3.1.2. *Códigos processuais civis como promessas utópicas e realidades ou experiências concretas distópicas*

Os Códigos Processuais têm surgido no Brasil (1939, 1973 e 2015), desde seus debates, proposições legislativas e de sua aprovação e vigência como promessas políticas e meio para convívio em mundos judiciais ideais ou mesmo utópicos. Em todas as Exposições de Motivos – textos antecedentes, que não são a parte dos textos legais, mas de sua apresentação – é exibida a mentalidade, a ideia, a ideologia da proposição que melhor preserva as intenções da proposta, que pode ser (e muitas vezes é) alterada no processo pré-legislativo ou mesmo legislativo.

É possível alegar-se que tais proposições não poderiam ser diferentes; que leis e suas expectativas não poderiam ser pessimistas; que não se poderia propor algo “para pior”. Sim e não. Há leis que suprimem direitos: “leis para pior”; há leis que reconhecem direitos de uns e não de outros: pior para uns e melhor para outros. São os CPCs leis que criam aspirações positivas, esperanças em sentido lato.

Há, contudo, leis que se prestam melhor às promessas, porque organizam reorganizam o futuro do Estado (constitucionais); há leis que organizam fluxos, acesso, formas de proceder e tendem a ofertar melhores caminhos (processuais e procedimentais). Estas últimas podem ser ou não fincadas em dados reais, em estudos prévios, em experiências de sucesso ou, como também ocorre, em pura imaginação e expectativa, em sonhos e desejos alienados da cultura local e da realidade atual,<sup>94</sup> num sem tempo e sem lugar.

Nota-se, também, que algumas leis processuais prometem e não cumprem. São próximas do que Henri Desroche na obra *Sociologia da Esperança* nomina de *trampolins religiosos da imaginação coletiva* ou mesmo *explosões religiosas da*

94. BACZKO, Bronislaw. *Imaginación social: imaginarios sociales, Los imaginarios sociales: memorias y esperanzas colectivas*, 2. ed., p. 43-44.

*imaginação coletiva*,<sup>95</sup> são fruto puro de um desejo de transporte a um mundo melhor e maravilhoso, que depois se revela inacessível; ou ainda uma imaginação fabulosa, como disse Víctor Fairen Guillén, ao tratar de mitos jurídicos.<sup>96</sup> Recordem-se três regras processuais criativas que fracassaram em seus intentos imaginários, “relacionadas” ao mesmo tema da aplicação dos julgados e do empréstimo de institutos do *common law*. A *primeira* surgiu ainda do século XIX, no Decreto n. 848/1890,<sup>97</sup> previa a aplicação subsidiária de julgados estrangeiros do *common law* e *equity* pelos juízes federais brasileiros. A *segunda* no CPC 1939, previa no art. 861, o pronunciamento prévio de órgãos fracionários de tribunais para cessar interpretação divergente de julgados.<sup>98</sup> A *terceira* no CPC de 1973, previa no art. 386 um instituto similar ao de 1939, ali chamado de uniformização de jurisprudência de quase nenhuma aplicação prática.<sup>99</sup> Restaram todos como “trampolins da imaginação coletiva” e legislativa, sem eficácia concreta. Nem se fale prospectivamente quantas delas estão outra vez contidas no CPC/2015. Isso nos dirão os dias vindouros.

Raymond Aron, em “Homens de igreja e homens de fé” subtítulo da obra, *O ópio dos Intelectuais*: na qual faz o trocadilho com a expressão de Karl Marx de que “A religião (...) é ópio do povo”, dizia que a “ideologia é o ópio dos intelectuais”.<sup>100</sup> Erik von Kuehnelt-Leddihn em campo ideológico e político “próximo” afirmava que as utopias são o ópio do povo e servem muitas vezes como substitutos seculares da

95. DESROCHE, Henri, *Sociologia da esperança*, item n. 4, p. 159.

96. A ideia de imaginação fabulosa aparece em alguns processualistas como Víctor Fairen Guillén, ao tratar de mitos jurídicos, visto por ele, com amparo no civilista Santi Romano (Frammenti di un Dizionario Giuridico), como não-verdade, inópia, imaginação fabulosa ou ‘universal fantástico’, crença com caráter de fé e com tons religiosos. FAIREN GUILLÉN, Víctor. *El juicio ordinario y los plenarios rápidos*, item n. IX.1.A, p. 152.

97. *Decreto n. 848/1890* - Art. 386 “Os estatutos dos povos cultos e especialmente os que regem as relações jurídicas na República dos Estados Unidos da América do Norte, os casos de *common law* e *equity*, serão também subsidiários da jurisprudência e processo federal.”

98. *CPC 1939* – Art. 861. A requerimento de qualquer de seus juizes, a Câmara, ou turma julgadora, poderá promover o pronunciamento prévio das Câmaras reunidas sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre, ou poderá ocorrer, divergência de interpretação entre Câmaras ou turmas. Ataliba Viana considerava atribuição sem precedente dada aos tribunais. (VIANNA, Ataliba, *Inovações e obscuridades do Código de Processo Civil e Comercial Brasileiro*, Cap. XX, item n. 8, p. 118).

99. *CPC 1973* - Da Uniformização de Jurisprudência. Art. 476. Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando: I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência; II - no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas. Parágrafo único. A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.

100. ARON, Raymond. *O ópio dos intelectuais*. Em várias passagens nos capítulos sobre ‘Homens de igreja e homens de fé’ e em ‘Os intelectuais em busca de uma religião’ aproxima as ideologias de esquerda da religião e da fé, a ponto de ironicamente chamar o marxismo de *religião secular*. Ver *Segunda parte*, item *Homens de igreja e homens de fé*, p. 116-145.

religião e de um paraíso terreno.<sup>101</sup> Aproveitando todos esses trocadilhos, não é demais dizer-se analogicamente que os Códigos de Processo (seus projetos, exposições de motivos e debates) ou parte de suas promessas são uma espécie de *ópio* para boa parte dos processualistas e projetistas processuais. Neles se inserem promessas ora descoladas da história, da experiência, da cultura e tradição que, desacompanhadas de incentivos, findam por frustrar os interessados, os agentes sociais e judiciais e trazer mais desesperança ao Sistema de Justiça.

### 3.2. Palavras finais e a improvável apostasia dos processualistas

Ovídio A. Baptista da Silva em Conferência de 1988, acima indicada, era cético ao duvidar da utilidade do processo como apanágio das crises ao dizer que:

(...) seria um equívoco dramático e, na situação em que nos encontramos, certamente trágico supor que o Brasil pudesse vencer a grave crise institucional em que se encontra lançado por circunstâncias históricas que remontam a sua formação mudando-se mais uma vez as nossas leis, ou exigindo dos processualistas que inventem fórmulas mágicas que salvem o Poder Judiciário, sem que os homens em si mesmos se transformem; sem que as estruturas sociais já ultrapassadas que os sufocam, sejam afinal superadas; finalmente, sem que os sujeitos de tais transformações tornem-se dignos delas e capazes de as implantar e gerir.<sup>102</sup>

Se não cabe ao processo o apanágio das crises, também não lhe cabe (ao processo e aos processualistas) o desmerecimento de suas próprias crenças ou a adoração a outros meios e fins de resolução de conflitos (Deuses). Tal de apostasia ou uma postura de apóstatas pelos processualistas poria fim à confiança (ou o credo) na “técnica”, na “ciência” ou na “mística religiosa” que cerca o processo e às soluções que oferece aos conflitos sociais.

Acredita Peter Häberle, quanto ao Estado constitucional, que as utopias podem criar um saber presumível de maneira antecipatória criativa que, realizado pela reforma incremental, enriquece os processos de desenvolvimento.<sup>103</sup> Algo como uma “esperança procedimental no processo”.

Ter esperança é o motor de quem anda, de quem procede ou vai a algum lugar ou tem algum objetivo; isso é o processo, derivado de *procedere*. Não se pode pedir a um processualista que não ande e que não creia. Pode-se rogar que creia em

101. KUEHNELT-LEDDIHN, Erik von. Utopias and Ideologies: Another Chapter in the Conservative Demonology, *Modern Age*, n. 21 (3), item n. 1, p. 263; autor conservador e ultraliberal que se notabilizou pela militância em oposição à esquerda.

102. BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. Democracia moderna e processo civil. *Participação e processo*, item n. 11, p. 111.

103. HÄBERLE, Peter. *El Estado Constitucional*, § 78, item ‘b’, p. 452.

coisas factíveis, nas coisas possíveis ou palpáveis.<sup>104</sup> A isso, contudo, o processualista responderia que não pode desacreditar, pois sua essência é ser *processualista*. Ou como responde Eduardo Galeano: a utopia serve para caminhar.<sup>105</sup>

## REFERÊNCIAS <sup>106</sup>

- ALBORNOZ Suzana Guerra. Ernst Bloch e a Felicidade Prometida, *Revista Espaço Livre*, v. 10, n. 19, jan.-jun. 2015.
- ALMEIDA, Matheus Guarino Sant’Anna Lima de; ALMEIDA, Gabriel Guarino Sant’Anna Lima de; DUARTE, Fernanda; IORIO FILHO, Rafael Mario. Argumentos de justificação para as reformas processuais: uma análise semiolinguística das exposições de motivos do código de processo civil de 1939 e do anteprojeto de reforma de 2010, *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 3, n. 2, jul. 2016, p. 162-182.
- ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. *Da Codificação – A crônica de um conceito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- ARON, Raymond. *O ópio dos intelectuais*. São Paulo: Três Estrelas, Trad. Jorge Bastos, 2016.
- ARRUDA ALVIM, José Manoel. Anotações sobre as perplexidades e os caminhos do processo civil contemporâneo. *Revista de Processo*, n. 64. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
- ARRUDA, João. Simplificação Processual. *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, v. 20, 1912.
- ATRIA, Fernando, *Viviendo bajo ideas muertas: la ley y la voluntad del pueblo* (2011). SELA (Seminario en Latinoamérica de Teoría Constitucional y Política) Papers. Paper 100. [http://digitalcommons.law.yale.edu/yls\\_sela/100](http://digitalcommons.law.yale.edu/yls_sela/100)
- BACZKO, Bronislaw. *Los imaginarios sociales: memorias y esperanzas colectivas*, 2. ed. Buenos Aires: Nueva Visión, 1999. Trad. Pablo Betesh.
- BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. Democracia moderna e processo civil. *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. (Coord.) Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Kazuo Watanabe.
- BARKUN, Michael. *A Culture of Conspiracy: Apocalyptic vision in contemporary America*. Berkeley: University of California Press, 2003.

104. É possível distinguir o *pensamento utópico* ou *utopismo*, visto como a ‘capacidade humana de gerar utopias’, diferente daquela concepção contida nas utopias históricas-literárias. MISSERI, Lucas E. El pensamiento utópico y las críticas de Popper, Molnar y Marcuse, *Iztapalapa, Revista de Ciencias Sociales y Humanidades*, n. 78, enero-junio, 2015.

105. TABELA DE EXPRESSÕES ASSOCIADAS AO MILENARISMO:

| ELE      | CAMINHO    | IDEIA     | RELIGIÃO    | BEM       | MAL        |
|----------|------------|-----------|-------------|-----------|------------|
| DEUS     | CRUZADA    | SONHO     | FÉ          | PARAISO   | INFERNO    |
| MESSIAS  | MESSIÂNICA | PROFECIA  | REVELAÇÃO   | QUILIASMO | APOCALIPSE |
| SALVADOR | SALVAÇÃO   | ESPERANÇA | PREVISÃO    | PROGRESSO | ESCATO     |
| DIVINO   | DIVINDADE  | PROMESSA  | VISÃO       | OTIMISMO  | CRISE      |
| SAGRADO  | SAGRAÇÃO   | ASPIRAÇÃO | EXPECTATIVA | UTOPIA    | DISTOPIA   |
|          |            | FANTASIA  | CRENÇA      | UTOPISMO  | DISTOPISMO |

106. Autores e obras apenas referidos como acréscimo em notas-de-rodapé não vêm indicados nas Referências, constando de modo simplificado os dados de autor e obra na própria nota.

- BARKUN, Michael. Law and Social Revolution: Millenarianism and the legal system. *Law & Society Review*, v. 6, n. 1, 1971.
- BLOCH, Ernest. *O Princípio Esperança*. V. I. Rio de Janeiro: Contraponto/Editora UERJ, 2005. Trad. Nélio Schneider.
- BLOCH, Ernest. *O Princípio Esperança*. V. II. Rio de Janeiro: Contraponto/Editora UERJ, 2006. Trad. Werner Fuschs.
- BLOCH, Ernest. *O Princípio Esperança*. V. III. Rio de Janeiro: Contraponto/Editora UERJ, 2006. Trad. Nélio Schneider.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Discurso do Ministro Villas Boas em Homenagem ao centenário do ministro Sebastião Lacerda. *Diário da Justiça*, ano XXXIX, n. 89, Terça-Feira, 19 de maio de 1964, p. 1397.
- BRISBOIS, Michael J. Narrative Utopia? Utopia as narrative? Notes on Mellennium as a narrative Structure. *Utopian Studies*, v. 28, n. 1, 2017.
- BUZAID, Alfredo. A escola de direito de Beirute: Berytus... legum nutrix. *Revista de História*, v. 32, n. 66 USP: São Paulo, 1966.
- BUZAID, Alfredo. *Exposição de Motivos do Código de Processo Civil*. Brasília, Ministério da Justiça, 1973.
- BUZAID, Alfredo. *Marxismo e cristianismo: o problema do ateísmo*. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, Brasília: Ministério da Justiça, 1970.
- BUZAID, Alfredo. *Rumos políticos da revolução brasileira*. Departamento de Imprensa Nacional, Brasília: Ministério da Justiça, 1970.
- CALAMANDREI, Piero. A crise da justiça. CALAMANDREI, Piero. *A crise da justiça*. Belo Horizonte: Líder, 2003.
- CALAMANDREI, Piero. *La crise della giustizia*, PALLIERI, Giogio Balladore [et alli]. *La crisi del Diritto*, Padova: CEDAM, 1953.
- CALMON DE PASSOS, J.J. Cidadania Tutelada. *Revista de Processo* n. 72, out./1993.
- CALMON DE PASSOS, J.J. Depoimentos Magistrais. *Direito do Estado*. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/depoimentos-magistrais/j-j-calmon-de-passos>>, acesso em 13.07.2017.
- CALMON DE PASSOS, J.J. Diálogo e Alteridade. Palestra proferida em 11.10.2008 na Associação Juizes para a Democracia. Disponível em: <<http://youtu.be/qe9rriKcWDS>>, acesso em 13.07.2017.
- CALMON DE PASSOS, J.J. *Direito, Poder, Justiça e Processo: Julgando os que nos julgam*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- CALMON DE PASSOS, J.J. Há um novo moderno processo civil brasileiro? *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado*, n. 18, jun-ago./2009.
- CALMON DE PASSOS, J.J. Instrumentalidade do Processo e Devido Processo Legal. *Revista de Processo* n. 102, 2001.
- CALMON DE PASSOS, J.J. Prefácio. Em: DIDIER JR., Fredie. *Recurso de Terceiro: juízo de admissibilidade*. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- CALMON DE PASSOS, J.J. Reforma do Poder Judiciário. Em: CALMON DE PASSOS, J. J. *Ensaios e Artigos*, v. I. Salvador: Juspodivm, 2014.
- CALMON DE PASSOS, J.J. *Revisitando o direito, o poder, a justiça e o processo: Reflexões de um jurista que trafega na contramão*. Salvador: Juspodivm, 2012.
- CALMON DE PASSOS, J.J. Tutela Jurisdicional das Liberdades. *Revista de Processo* n. 90, abr./1998.
- CALMON DE PASSOS, J.J. *Visão crítica dos 20 anos da Constituição cidadão*. São Paulo: LTR, 2009.

- CAMPBELL, Joseph. *O Herói de Mil Faces*. São Paulo: Pensamento, 2007. Trad. Adail Ubirajara Sobra.
- CAMPOS, Francisco. Exposição de Motivos do Projecto Código de Processo Civil. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1940.
- CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1940.
- CARNELUTTI, Francesco. A morte do direito. Francesco. CALAMANDREI, Piero. *A crise da justiça*. Belo Horizonte: Líder, 2003.
- CHACON, Vamireh. *Vida e Morte das Constituições Brasileiras*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- CHACON, Vamireh. *Deus é Brasileiro: o imaginário do messianismo político no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1990.
- COHN, Norman. *The pursuit of the Millennium., Revolutionary Millenarians and Mystical Anarchists of the Middle Ages*, oxford University Press, NY., 1970.
- CROSS, George. Millenarianism in Christian History. *The Biblical World*, v. 46, n. 1, 1915.
- DELUMEAU, Jean. *Mil Anos de Felicidade: uma História do Paraíso*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. Trad. Maria Lúcia Machado.
- DESROCHE, Henri, *Sociologia da esperança*. São Paulo: Paulinas, 1985. Trad. Jean Briant.
- ELIADE, Mircea. *El mito del eterno retorno*. Buenos Aires: Emecé, 2001. Trad. Ricardo Anaya.
- ESQUIROL, Jorge L. *Ficções do Direito Latino-Americano*. São Paulo: Saraiva, 2016. Trad. Renan B. Fernandes, Jacqueline de S. Abreu, Carla Henriete b. Piccolo.
- FERRAJOLI, Luigi, Juspositivismo crítico y democracia constitucional: Positivismo crítico, derechos y democracia, Isonomía: Revista de Teoría y Filosofía del Derecho, n. 16. Cervantes Virtual, abril/2002.
- GARGARELLA, Roberto; COURTIS, Christian. *El nuevo constitucionalismo latinoamericano: promesas e interrogantes*. Serie Políticas Sociales. Santiano: CEPAL, 2009.
- . FAIREN GUILLÉN, Víctor. El juicio ordinario y los plenarios rápidos. Barcelona: Bosch, 1953.
- FORTAS, Abe. *Concerning Dissent and Civil Disobedience*. New York: The New American Library, 1968.
- FUX, Luiz & Outros. *Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015*. Brasília: Senado, 2010.
- FUX, Luiz. Uma nova visão do universo jurídico. *Revista da EMERJ*, v. 4, n.15. Rio de Janeiro: EMERJ, 2001.
- GARAPON, Antoine. *O guardador de promessas*. Instituto Piaget: Lisboa, 1998. Trad. Francisco Aragão.
- GUEDES, Jefferson Carús. *O princípio da oralidade: procedimento por audiências no Direito Processual Civil brasileiro*. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2003.
- GUIMARÃES, Luiz Machado. A reforma processual e a missão do advogado, *Processo Oral: Coletânea de Estudos de Juristas Nacionais e Estrangeiros*, 1ª Série. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1940.
- GUIMARÃES, Luiz Machado. A revisão do Código de processo Civil, *Estudos de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Jurídica Universitária, 1969.
- HÄBERLE, Peter. *El Estado Constitucional*. Buenos Aires: Astrea, 2007. Trad. Héctor Fix-Fierro.
- HÄBERLE, Peter. *Libertad. Igualdad, Fraternidad. 1789 como história, actualidad y futuro del Estado Constitucional*. Madrid: Trotta, 1998. Trad Ignacio Gutiérrez Gutiérrez.
- HÄBERLE, Peter. *Pluralismo y Constitución: estudios de Teoría Constitucional de la sociedad abierta*. 2. ed. Madrid: Tecnos, 2013. Trad. Emilio Mikunda-Franco.

- HERKENHOFF, João Baptista. *Direito e utopia*. São Paulo: Acadêmica, 1993.
- HOBBSAWM, Eric J. *Rebeldes primitivos*. Rio de Janeiro: Zahar, 1970. Trad. Nice Rissone.
- JONAS, Hans *O Princípio Responsabilidade: Ensaio de uma Ética para a civilização tecnológica*. RJ: Contraponto/PUC-RIO, 2006. Trad. Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez.
- KESSEL, Carlos. *Setenta Anos de História & Memória 1935-2005*, Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro-UERJ, disponível e <http://www.direitourj.org.br/2005/fdir70/depLF.htm>.
- KRAMER, Matthew H. *Critical Legal Theory and Challenge of Feminism*. Maryland: Rowman & Littlefield, 1994.
- LAING, Jacqueline. The connection between law and justice in the natural law tradition, *Religion and Law*. London: Theos, 2012.
- LATOUR, Bruno. O que é Iconoclash? Ou, há um mundo além das guerras de imagem? *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, ano 14, n. 29, p. 111-150, jan./jun. 2008.
- LÖWY, Michael. *Redenção e Utopia: o judaísmo libertário na Europa Central*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. Trad. Paulo Neves.
- MACHADO, Rodolfo Costa. *Alfredo Buzaid e a contrarrevolução burguesa de 1964: crítica histórico-imanente da ideologia do direito, da política e do Estado de Justiça*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: PUC-SP, 2015.
- MAGALHÃES, Joseli Lima. A construção do novo Código de Processo Civil Brasileiro a partir da influência exercida pela comissão de juristas elaboradora do anteprojeto: a importância da doutrina como fonte do direito processual civil. *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto, v. 25, n. 2, ano XXI, p. 173-205, jul./dez. 2016.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *A ética dos precedentes*. São Paulo. *Revista dos Tribunais*, 2014.
- MARQUES, José Frederico. *Instituições de Processo Civil*, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1962. V. 1.
- MISSERI, Lucas E. El pensamiento utópico y las críticas de Popper, Molnar y Marcuse, *Iztapalapa, Revista de Ciencias Sociales y Humanidades*, n. 78, enero-junio, 2015.
- MONIZ DE ARAGÃO, E. D. Embargos infringentes, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1974.
- MONIZ DE ARAGÃO, E. D. Sobre a reforma processual. *Revista dos Tribunais*, n. 383. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, set./1967; *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*, v. 1, p. 501. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2011.
- MORAIS, José Luis Bolzan de; HOFFMAN, Fernando. Por um Direito Processual Hermenêutico-Constitucionalmente Adequado. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 886-910, 2016.
- NEVES, Alfredo Chaia Mattos. Uma análise crítico-democrática da exposição de motivos do Código de processo civil brasileiro. *Direito processual: interpretação constitucional no Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: PUC-Minas/IEC, 2010. Coord. Lilian Celeste Mendonza Ferreira.
- PACHECO, José da Silva. *Evolução do processo civil brasileiro: desde as origens ao advento do novo milênio*, 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- PÁDUA Thiago Aguiar de. Algumas Linhas Críticas Sobre o novo Código de Processo Civil de 2015. *Civil Procedure Review*, v.7, n.1: 100-164, jan.-apr., 2016.
- PÁDUA Thiago Aguiar de. *Análise da prática decisória do STF: o precedente e as 11 dimensões funcionais da “ratio decidendi” a partir de Pierluigi Chiassoni*. Brasília: UniCEUB, 2015.
- PÁDUA, Thiago Aguiar de; GUEDES, Jefferson Carús. *Direito Civil Atual: O paraíso dos conceitos jurídicos do jurista alemão Rudolf von Jhering (parte 6)*. Conjur de 12 de junho de 2017.
- PICARDI, Nicola, NUNES, Dierle. O Código de Processo Civil Brasileiro: origem, formação e projeto de reforma. *Revista de Informação Legislativa*, ano 48, n. 190. Brasília: Senado, abr./jun. 2011.

- POUND, Roscoe. *Las grandes tendencias del pensamiento jurídico*. Granada: Comares, 2004. Trad. José Puig Brutau.
- PRATA, Edson. *História do processo civil e sua projeção no direito moderno*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- RAWLS, John. *A lei dos povos e a ideia de razão pública revisitada*. Lisboa: Edições 70, 2014. Trad. Paulo Barcelos.
- RIPERT, Georges. *Evolução e Progresso do Direito*. CALAMANDREI, Piero. *A crise da justiça*. Belo Horizonte: Líder, 2003.
- RIPERT, Georges. *La crise della giustizia*, PALLIERI, Glogio Balladore [et alli]. *La crisi del Diritto*, Padova: CEDAM, 1953.
- TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *A reforma processual na perspectiva de uma nova justiça, Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *O Código de Processo Civil brasileiro: origens, inovações e crítica*, Revista da Faculdade de Direito, ano XXIV, n. 17 (Nova Fase). Belo Horizonte: UFMG, out./1976.
- TOSCANI, Franco. *Speranza e utopia nel pensiero di Ernest Bloch*. *Koinè, Periodico culturale*, Anno XVI, Gennaio-Giugno 2009.
- VIANNA, Ataliba, *Inovações e obscuridades do Código de Processo Civil e Comercial Brasileiro*. São Paulo: Martins.
- WEBER, Max. *Sociología de la religión*. Buenos Aires: Pléyade, 1978.
- WHITEHOUSE, Sheldon. *Speech: Opening Address*. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 162, n. 7, jun./2014.
- GARCÍA VILLEGAS, Maurício. *Constitucionalismo aspiracional, Araucaria*. *Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades*, año 15, nº 29. Primer semestre de 2013.